

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Formosa do Rio
Preto



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026.....
CONVOCAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026.....

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

Recorrentes: TRACK LAND LTDA e RADIONET LTDA

Recorrida: LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, incluindo sistema de gerenciamento de veículos e condutores com acesso a web, para gestão da frota, acesso via mobile (por aplicativos ou web em smartphone ou tablet), fornecimento de equipamentos a título de comodato, componentes, licenças de uso de software, serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico, garantia de funcionamento e certidão do produto junto a ANATEL, visando o controle da frota municipal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do Processo Licitatório nº 2.723/2026, Pregão Eletrônico nº 033/2026, conduzido pela Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA: TRACK LAND LTDA impugna a aceitação da proposta e a habilitação da LOCALIZE CONNECT; RADIONET LTDA impugna sua própria desclassificação por insuficiência da demonstração de exequibilidade. As insurgências são apreciadas de forma individualizada nesta decisão.

1. RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso administrativo insere-se no âmbito do Processo Administrativo nº 2.723/2026, instaurado pelo Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes, destinado à realização do Pregão Eletrônico nº 033/2026, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 221/2024, conforme indicado na contextualização processual, e pelas disposições específicas do instrumento convocatório e respectivos anexos.

O procedimento foi estruturado na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, com inversão das fases de habilitação e julgamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por lote, em Lote Único, mediante o modo de disputa aberto e fechado, operacionalizado pela plataforma Bolsa de Licitações do Brasil (BLL).

A sistemática procedimental adotada pela Administração estabeleceu a apreciação antecipada das condições de habilitação dos participantes, anteriormente à etapa competitiva de apresentação de lances, com o propósito declarado de conferir maior eficiência à seleção, assegurar a verificação prévia das condições de qualificação das licitantes e permitir que a disputa econômica se desenvolvesse entre empresas consideradas aptas à execução do objeto.

Trata-se de opção procedimental que encontra previsão no instrumento convocatório, especialmente em seu item 5, devendo sua aplicação observar os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

A contratação pretendida compreende a prestação de serviços continuados e especializados de rastreamento e monitoramento de 42 veículos integrantes da frota municipal, mediante utilização de tecnologia GPS/GSM/GPRS, abrangendo solução integrada de gerenciamento de veículos e condutores, disponibilização de plataforma informatizada com acesso por ambiente web e dispositivos móveis, fornecimento de equipamentos em regime de comodato, componentes e licenças de utilização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

software, além dos serviços necessários à instalação, configuração, capacitação dos usuários, assistência técnica, manutenção, garantia de funcionamento e comprovação da regularidade dos equipamentos perante a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

A execução contratual também contempla a disponibilização ininterrupta dos serviços, durante 24 horas por dia, sete dias por semana, incluindo os demais recursos e equipamentos previstos no Termo de Referência, entre os quais telas de monitoramento de 32 polegadas, pelo prazo inicial de 12 meses, admitida a possibilidade de prorrogação na forma da legislação aplicável e das condições contratuais.

O valor global estimado pela Administração foi fixado em R\$ 193.948,32 (cento e noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), constituindo o parâmetro econômico de referência para a avaliação das propostas apresentadas, sem prejuízo da necessidade de exame individualizado da compatibilidade dos preços ofertados com os custos efetivos da contratação.

No desenvolvimento da fase competitiva, a Administração promoveu diligências destinadas à aferição da exequibilidade econômica das propostas, especialmente diante dos expressivos percentuais de redução em relação ao orçamento estimado.

Consta dos documentos instrutórios que foram realizadas análises técnicas relativas às propostas de diferentes licitantes, incluindo RADIONET LTDA, TEXVN DEVELOPMENT LTDA, DANIEL SANTOS SENA e LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA, com avaliações individualizadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca da suficiência dos elementos apresentados para demonstrar a viabilidade das respectivas ofertas.

No curso desse procedimento, após a desclassificação de propostas anteriormente posicionadas na ordem classificatória, inclusive de licitantes que haviam apresentado preços inferiores, a empresa LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA, passou à condição de detentora da melhor oferta remanescente, com lance final registrado no sistema eletrônico de R\$ 84.590,00 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais).

Esse valor representa aproximadamente 43,61% do orçamento inicialmente estimado, correspondente a uma redução de 56,39%, ou R\$ 109.358,32 em termos absolutos, circunstância que motivou a necessidade de verificação técnica acerca da efetiva capacidade de execução integral dos serviços pelo preço proposto.

Registre-se, para fins de precisão documental, que a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Transportes identifica o valor de R\$ 84.588,69 como proposta global readequada da LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA, enquanto o histórico da disputa e as razões recursais fazem referência ao lance de R\$ 84.590,00. A distinção, embora financeiramente reduzida, deve ser considerada na consolidação dos atos de julgamento e na identificação do valor efetivamente aceito pela Administração.

Nesse contexto, a empresa TRACK LAND LTDA, apresentou manifestação de intenção recursal em 6 de outubro de 2026, às 11h10min04s, posteriormente formalizando suas razões administrativas em 8 de outubro de 2026, contra a decisão que aceitou e classificou a proposta comercial da LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA e manteve sua habilitação no certame.

A insurgência recursal fundamenta-se, essencialmente, na alegação de que determinados



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

elementos indispensáveis à verificação da regularidade da proposta e da habilitação não teriam sido suficientemente disponibilizados aos demais participantes, assim como na existência de supostas inconsistências econômicas, documentais e regulatórias que, segundo a recorrente, demandariam reexame fundamentado pela Administração.

A controvérsia estabelecida não se restringe, portanto, à discordância quanto ao resultado econômico da licitação, alcançando também questões relacionadas à publicidade dos atos processuais, à transparência das diligências, ao efetivo atendimento das exigências de habilitação e à comprovação da conformidade técnica dos equipamentos ofertados.

Em suas razões, a Recorrente estrutura a pretensão de reforma da decisão administrativa em quatro núcleos argumentativos principais, cuja compreensão individualizada se mostra necessária para delimitar o objeto da controvérsia e permitir o adequado enfrentamento das questões suscitadas.

O primeiro núcleo argumentativo refere-se à alegada restrição de publicidade dos documentos apresentados em diligência e ao possível comprometimento do exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

A TRACK LAND sustenta que, embora o histórico da plataforma BLL registre o atendimento tempestivo da Diligência nº 5, pela LOCALIZE CONNECT, em 8 de setembro de 2026, às 13h58min18s, mediante apresentação do arquivo denominado “*COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E PROPOSTA ATUALIZADA.pdf*”, o conteúdo desse documento não estaria acessível aos demais licitantes na interface de acompanhamento do procedimento eletrônico.

A Recorrente afirma que a indisponibilidade da documentação, associada à ausência de visualização dos fundamentos técnicos utilizados para sua aceitação, teria comprometido a possibilidade de fiscalização da regularidade do julgamento, especialmente quanto à compatibilidade da composição de custos com o objeto contratado e à correspondência entre a proposta originalmente apresentada, o lance final registrado e os valores readequados após a disputa.

Importa observar que a insurgência não se fundamenta na alegação de inexistência da resposta à diligência nos autos administrativos, tampouco na afirmação de descumprimento do prazo concedido à licitante. O questionamento concentra-se na distinção entre o efetivo protocolo dos documentos perante a Administração e sua disponibilização aos interessados, de maneira a assegurar condições materiais para o exercício do direito de recorrer.

Nessa perspectiva, a Recorrente invoca os princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do devido processo administrativo, além das disposições do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, requerendo a disponibilização integral dos documentos utilizados na formação do convencimento administrativo e, caso demonstrado prejuízo ao contraditório, a adoção das providências necessárias à recomposição da etapa procedimental pertinente.

O segundo núcleo argumentativo diz respeito à alegada inexequibilidade da proposta econômica apresentada pela LOCALIZE CONNECT, em razão da expressiva diferença entre o preço final ofertado e o orçamento de referência estabelecido pela Administração.

A Recorrente destaca que o lance de R\$ 84.590,00 corresponde a apenas 43,61% do valor estimado, representando um deságio de aproximadamente 56,39%. Embora reconheça que a redução significativa do preço não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a desclassificação automática, entende que tal circunstância representa indício objetivo a exigir investigação econômica



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

consistente e demonstração efetiva da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

A argumentação encontra respaldo, segundo a tese recursal, nos arts. 59, incisos III e IV, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a desclassificação das propostas inexequíveis, a insuficiência da demonstração de sua viabilidade e a possibilidade de realização de diligências específicas destinadas à aferição da exequibilidade.

Nesse particular, a TRACK LAND sustenta que a análise administrativa não poderia limitar-se à constatação formal de apresentação de uma planilha de custos, devendo compreender a efetiva verificação das despesas relacionadas à aquisição ou disponibilização dos equipamentos, aos serviços de instalação e configuração, às licenças de software, à conectividade, à manutenção, ao suporte técnico permanente, aos deslocamentos, à tributação incidente e aos demais encargos necessários à execução continuada da contratação.

A Recorrente também suscita suposta incompatibilidade entre a dimensão econômica da proposta e as informações constantes da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao exercício de 2025, apresentada pela própria licitante, questionando a correspondência entre a estrutura econômico-operacional historicamente demonstrada e a capacidade de absorção dos custos inerentes à contratação.

Esse argumento é apresentado como elemento adicional de questionamento da consistência da proposta, e não como demonstração automática de incapacidade econômico-financeira, uma vez que o faturamento histórico, isoladamente considerado, não constitui necessariamente limite à contratação de novos serviços.

A controvérsia ganha relevância diante da existência de Manifestação Técnica sobre a Exequibilidade da Proposta, elaborada pela Secretaria Municipal de Transportes, na qual foram examinados os elementos econômicos apresentados pela LOCALIZE CONNECT.

O documento técnico registra custos com equipamentos e insumos, despesas operacionais, tributos e margem de lucro, concluindo que não foram identificados elementos suficientes para caracterizar, de forma manifesta, a inviabilidade econômica da oferta. Tal manifestação constitui fundamento administrativo relevante para a manutenção da proposta, cuja suficiência e consistência são questionadas pela recorrente.

Consequentemente, a discussão recursal exige distinguir o indício inicial de inexequibilidade, decorrente do expressivo deságio, da conclusão técnica efetivamente alcançada após as diligências, cabendo à Administração apreciar a adequação dos documentos apresentados e demonstrar, mediante motivação objetiva, a razão pela qual considera atendidas as condições de viabilidade econômica do contrato.

O terceiro núcleo argumentativo concentra-se na alegação de descumprimento das exigências documentais de habilitação previstas no instrumento convocatório, especialmente aquelas constantes dos itens 14.2, 14.10.4 e 14.10.5.

A TRACK LAND afirma não ter identificado, entre os documentos disponibilizados aos participantes, comprovação suficiente do atendimento à exigência de declaração relativa ao cumprimento da reserva legal de cargos destinados a pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos das disposições legais aplicáveis e das regras expressamente incorporadas ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Sustenta, ainda, a necessidade de verificação da declaração de conhecimento das condições locais e das particularidades necessárias à execução do objeto, cujo cumprimento estaria previsto no item 14.10.5 do instrumento convocatório.

Segundo a Recorrente, a Administração deve identificar precisamente os documentos que fundamentaram o reconhecimento da regularidade da habilitação, inclusive suas datas de apresentação, conteúdo e forma de disponibilização, de modo a demonstrar que as condições editalícias foram efetivamente observadas.

A irresignação também envolve os limites juridicamente admissíveis das diligências destinadas ao saneamento de falhas documentais, particularmente à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, de forma a distinguir irregularidades estritamente formais, eventualmente passíveis de correção, da ausência de comprovação de requisitos substanciais exigidos para participação no certame.

Nessa linha, a recorrente requer a revisão da decisão de habilitação, com a identificação dos elementos que demonstrariam o atendimento às exigências, postulando a inabilitação da empresa caso não seja comprovado o cumprimento válido dos requisitos editalícios, observados os limites legais para eventual saneamento documental.

O quarto núcleo argumentativo refere-se à regularidade da documentação técnica apresentada para comprovação da conformidade e homologação dos equipamentos de rastreamento perante a ANATEL.

A Recorrente questiona a suficiência do Certificado de Conformidade Técnica UL-BR 23.0189, expedido pela UL do Brasil Certificações, relativo ao equipamento de rastreamento identificado como modelo RST-MINI-4G.

A argumentação sustenta a existência de distinção jurídica e técnica entre a certificação de conformidade emitida por Organismo de Certificação Designado e a homologação do produto formalizada pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Segundo a TRACK LAND, embora o certificado de conformidade constitua documento relevante no procedimento de avaliação técnica do produto, sua apresentação isolada não substituiria a demonstração de que o equipamento efetivamente ofertado se encontra regularmente homologado perante a autoridade reguladora competente.

A Recorrente também faz referência ao período de validade indicado no documento apresentado, de 24 de fevereiro de 2023 a 23 de fevereiro de 2025, defendendo a necessidade de verificação da situação regulatória do equipamento no cadastro oficial da ANATEL, sem afirmar, exclusivamente a partir da data indicada no certificado de conformidade, a inexistência ou a invalidade automática de eventual homologação.

Assim, requer a comprovação específica da correspondência entre o modelo efetivamente ofertado, sua identificação técnica e o respectivo registro de homologação, considerando as exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Em contraposição às razões recursais, a empresa LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA, regularmente cientificada da insurgência, apresentou suas contrarrazões administrativas em 15 de outubro de 2026, defendendo a manutenção das decisões de aceitação de sua proposta e reconhecimento de sua habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Preliminarmente, a Recorrida suscita a ocorrência de decadência ou preclusão do direito de recorrer, sob o argumento de que a intenção recursal registrada pela TRACK LAND na plataforma eletrônica, em 6 de outubro de 2026, teria apresentado fundamentação genérica, limitando-se a anunciar que os motivos seriam posteriormente desenvolvidos na peça recursal.

Segundo a Recorrida, a manifestação inicial não teria individualizado minimamente os atos administrativos questionados nem os motivos da irrisignação, em possível desconformidade com o item 16.2 do edital. Em razão disso, requer o não conhecimento do recurso, sustentando a necessidade de observância das condições de admissibilidade previstas no instrumento convocatório.

No mérito, a LOCALIZE CONNECT contesta as irregularidades apontadas, argumentando que a resposta à Diligência nº 5 foi apresentada tempestivamente, que a composição econômica da proposta foi objeto de análise pela unidade técnica competente e que o percentual de redução do preço, por si só, não autoriza a conclusão de inexequibilidade.

A Recorrida defende, igualmente, a regularidade de sua habilitação, a possibilidade de verificação e saneamento dos elementos documentais nos limites legalmente admitidos e a conformidade regulatória do equipamento ofertado. Quanto a este último ponto, sustenta que a regularidade da homologação estaria demonstrada mediante extrato do cadastro oficial da ANATEL, apresentado em suas contrarrazões, além do certificado de conformidade anteriormente disponibilizado.

Ao final, requer, em caráter preliminar, o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, caso ultrapassada a questão de admissibilidade, seu integral desprovemento, com a preservação da classificação da proposta e da habilitação reconhecida pela Administração.

Diante desse panorama, verifica-se que o recurso administrativo instaurou controvérsia que ultrapassa a mera comparação aritmética entre o valor estimado da contratação e o preço final ofertado, compreendendo a necessidade de aferição da regularidade procedimental, da suficiência da instrução documental, da motivação dos atos decisórios, da efetiva exequibilidade econômica e do atendimento às exigências técnicas e regulatórias do instrumento convocatório.

A solução da controvérsia não poderá decorrer de presunções abstratas de regularidade ou irregularidade, mas da avaliação objetiva e integrada dos elementos instrutórios, preservando-se simultaneamente a competitividade do certame, a igualdade de tratamento entre os licitantes, a segurança jurídica e a finalidade pública da contratação.

Integra também o presente julgamento o recurso da RADIONET LTDA, CNPJ nº 03.304.610/0001-77, subscrito em 9 de outubro de 2026, contra sua desclassificação. A empresa afirma ter atendido tempestivamente à Diligência nº 1 e apresenta as NFS-e nº 2745 e nº 2489, a planilha de viabilidade econômica (DOC 3) e a análise econômica assinada (DOC 4). Sustenta ausência de motivação concreta, impossibilidade de exclusão por simples desconto, suficiência dos contratos similares e dos indicadores de retorno e payback, e liberdade de amortização dos equipamentos em outros contratos. Requer reclassificação ou, subsidiariamente, novas diligências. Não se atribuem à LOCALIZE CONNECT contrarrazões específicas a esse recurso, pois a síntese anterior se refere à insurgência da TRACK LAND.

2. ANÁLISE DOS FATOS

O exame dos documentos que integram o Processo Administrativo nº 2.723/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2026, promovido pelo Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, permite reconstruir a sequência dos atos administrativos praticados durante as fases de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

habilitação, disputa de preços, aferição da exequibilidade das propostas, classificação e processamento da insurgência recursal, possibilitando a identificação das circunstâncias efetivamente relevantes para o julgamento do recurso interposto pela empresa TRACK LAND LTDA.

A adequada apreciação da controvérsia exige que os fatos sejam examinados a partir dos registros documentais disponíveis, distinguindo-se eventuais falhas de natureza formal, inconsistências materiais, limitações operacionais da plataforma eletrônica e circunstâncias capazes de comprometer a validade dos atos administrativos. Essa diferenciação revela-se particularmente importante diante da necessidade de conciliar a observância das regras editalícias com os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, da segurança jurídica, da proporcionalidade e do formalismo moderado, expressamente contemplados pela sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, verifica-se que o instrumento convocatório estabeleceu, de maneira expressa, a adoção da inversão das fases procedimentais, com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, determinando que a análise dos documentos de habilitação antecederse a etapa competitiva de apresentação de propostas e lances. A opção administrativa foi disciplinada nos itens 1 e 5 do edital, que justificaram a medida pela necessidade de conferir maior racionalidade ao procedimento, mediante avaliação antecipada das condições de qualificação dos interessados e desenvolvimento da disputa de preços entre licitantes previamente habilitados.

Nesse contexto, o edital estabeleceu a abertura e o julgamento dos documentos de habilitação a partir das 8h do dia 3 de setembro de 2026, reservando o início da sessão competitiva para as 15h da mesma data, após a conclusão da etapa de habilitação, mediante utilização da plataforma Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), sob o modo de disputa aberto e fechado.

A conformação procedimental, portanto, foi previamente definida e publicizada, constituindo parâmetro vinculante para a atuação dos participantes e dos agentes responsáveis pela condução do certame. Sua regularidade deve ser apreciada à luz da motivação constante da fase preparatória e das exigências do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo a existência de previsão editalícia com a dispensa de demonstração dos pressupostos legais da inversão de fases.

Encerrada a disputa de preços, a empresa RADIONET LTDA apresentou a menor oferta inicialmente considerada, no valor global de R\$ 36.240,00, correspondente a uma redução aproximada de 81,31% em relação ao orçamento estimado de R\$ 193.948,32. Diante da expressiva diferença entre o valor ofertado e o parâmetro econômico estabelecido pela Administração, o Pregoeiro instaurou a Diligência nº 1, destinada à obtenção de elementos objetivos que permitissem aferir a viabilidade econômica da proposta.

Em atendimento à solicitação, a RADIONET apresentou documentação destinada à demonstração de sua capacidade de execução, incluindo informações sobre contratos anteriormente celebrados, notas fiscais relativas a serviços de rastreamento veicular e estudo de viabilidade econômica com estimativas de investimento, despesas operacionais, encargos tributários e retorno financeiro projetado.

A documentação foi submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Transportes, unidade demandante e responsável pela avaliação técnica das condições de execução do objeto. Após o exame dos elementos apresentados, a Secretaria manifestou entendimento desfavorável à comprovação da exequibilidade, considerando insuficientes as informações econômicas para demonstrar, de maneira satisfatória, que o preço ofertado seria capaz de suportar a totalidade das obrigações previstas no instrumento convocatório.

A manifestação técnica ressaltou que a contratação não se limita à disponibilização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

serviços de localização veicular, abrangendo fornecimento de equipamentos em comodato, instalação, configuração, licenciamento de software, conectividade, capacitação, manutenção, suporte técnico permanente, garantia de funcionamento, eventuais remanejamentos e demais despesas necessárias à execução durante os 12 meses de vigência contratual.

Nessa perspectiva, a unidade técnica consignou que a apresentação de notas fiscais e contratos referentes a serviços similares, embora constitua elemento relevante de análise, não demonstraria, isoladamente, a equivalência integral entre os objetos anteriormente executados e as condições específicas da contratação municipal.

A conclusão administrativa desfavorável à proposta da RADIONET foi, assim, fundamentada na avaliação da insuficiência da demonstração econômica apresentada, associada às particularidades técnicas e operacionais do objeto, e não exclusivamente no percentual de redução em relação ao orçamento estimado.

Na sequência do procedimento, foram registradas desclassificações das licitantes QUALYSAT, JN RASTREAMENTO e TEXVN DEVELOPMENT LTDA, cujas propostas antecederam a oferta da LOCALIZE CONNECT na ordem de classificação.

No caso específico da TEXVN DEVELOPMENT LTDA, a documentação demonstra que a empresa apresentou justificativa de exequibilidade baseada, entre outros elementos, na prática de preços de aproximadamente R\$ 60,00 por veículo/mês e na existência de contratações anteriores com valores unitários inferiores.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Transportes entendeu que os documentos fiscais e as referências de preços apresentados não demonstravam suficientemente a correspondência entre os serviços anteriormente prestados e o conjunto integral de obrigações estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 033/2026.

A análise técnica destacou que a demonstração da existência de serviços de rastreamento contratados por terceiros, ainda que a preços reduzidos, não afastaria, por si só, a necessidade de comprovação da cobertura dos custos específicos relativos ao fornecimento de equipamentos, instalação, manutenção, conectividade, disponibilidade permanente da plataforma e demais condições particulares da contratação municipal.

Superadas essas etapas, a empresa LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA, passou à condição de detentora da melhor oferta remanescente, com lance final registrado no valor global de R\$ 84.590,00.

O preço ofertado corresponde a aproximadamente 43,61% do orçamento estimado, representando redução de 56,39%, circunstância que justificou a instauração da Diligência nº 5, mediante a qual foi solicitada a apresentação de planilha de composição de custos apta a demonstrar a exequibilidade econômica da proposta.

Os registros constantes das razões recursais e das contrarrazões permitem identificar que a diligência foi regularmente atendida pela LOCALIZE CONNECT em 8 de setembro de 2026, às 13h58min18s, com o encaminhamento eletrônico do documento denominado “COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E PROPOSTA ATUALIZADA.pdf”.

Esse fato possui especial relevância para a delimitação da controvérsia, uma vez que a própria recorrente reconhece a existência do registro de apresentação tempestiva da documentação, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

sustentando sua ausência nos autos internos da Administração.

A divergência instaurada refere-se, essencialmente, à efetiva disponibilização do conteúdo aos demais participantes e à suficiência da análise técnica utilizada para justificar a aceitação da proposta.

A documentação apresentada pela LOCALIZE CONNECT foi objeto de Manifestação Técnica sobre a Exequibilidade da Proposta, elaborada no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, destinada à verificação da compatibilidade entre o valor ofertado e as obrigações previstas no edital e no Termo de Referência.

O documento registra que a empresa apresentou composição de custos contemplando equipamentos e insumos, despesas operacionais, tributos, margem econômica e valor global da contratação. Consigna, ainda, que foram considerados, entre os elementos necessários à execução, os equipamentos de rastreamento e três aparelhos de televisão, além de custos relacionados a deslocamento, hospedagem, alimentação, pós-venda e suporte técnico.

A proposta comercial foi examinada também sob o aspecto de sua correspondência com as principais exigências técnicas do objeto, incluindo o sistema de rastreamento GPS/GSM/GPRS, gerenciamento de veículos e condutores, acesso por plataforma web e dispositivos móveis, fornecimento de equipamentos em comodato, licenças de software, instalação, configuração, capacitação, assistência técnica continuada e garantia de funcionamento.

No exame econômico, a manifestação técnica identificou os seguintes valores declarados pela licitante:

Elemento da composição	Valor registrado
Equipamentos e insumos	R\$ 25.451,55
Despesas operacionais	R\$ 34.970,00
Tributos	R\$ 1.866,38
Custos totais antes da margem de lucro, conforme parecer	R\$ 65.124,83
Lucro presumido informado	R\$ 7.049,06
Valor global da proposta readequada	R\$ 84.588,69

Esses valores encontram-se reproduzidos na manifestação técnica, que concluiu não haver elementos suficientes para caracterizar a proposta como manifestamente inexequível.

Cumpra registrar, contudo, que a composição apresenta divergências aritméticas que exigem esclarecimento antes de sua aceitação definitiva como demonstração conclusiva da exequibilidade. A soma dos equipamentos e insumos, despesas operacionais e tributos indicados corresponde a R\$ 62.287,93, valor distinto do total de custos de R\$ 65.124,83 mencionado no parecer. Além disso, a adição deste último montante ao lucro presumido informado resulta em R\$ 72.173,89, e não no valor global de R\$ 84.588,69.

Essa inconsistência não conduz necessariamente à inexequibilidade da proposta, pois pode decorrer de rubricas não reproduzidas no resumo técnico, de diferenças de classificação contábil ou de erro material de transcrição. Entretanto, impede que os valores sejam considerados plenamente conciliados sem confronto com a planilha analítica apresentada pela empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Desse modo, embora a Secretaria Municipal de Transportes tenha emitido manifestação favorável à viabilidade econômica da proposta, sua conclusão deve ser compreendida à luz dos elementos efetivamente examinados e da necessidade de esclarecimento de eventuais divergências documentais. A existência de parecer técnico favorável representa fundamento relevante para o julgamento, mas não afasta o dever de motivação da autoridade competente nem impede o exame de inconsistências objetivamente identificadas na documentação.

Prosseguindo na reconstrução cronológica, verifica-se que, em 6 de outubro de 2026, após as desclassificações registradas no sistema eletrônico, a proposta da LOCALIZE CONNECT foi mantida na primeira posição remanescente, sobrevivendo a abertura da fase recursal.

Na mesma data, às 11h10min04s, a empresa TRACK LAND LTDA manifestou intenção de recorrer, apresentando posteriormente suas razões administrativas, por meio das quais impugnou a aceitação da proposta e a manutenção da habilitação da LOCALIZE CONNECT.

A manifestação recursal suscitou questionamentos relacionados à publicidade das diligências, à exequibilidade econômica da oferta, à regularidade de declarações de habilitação e à documentação de conformidade técnica do equipamento de rastreamento apresentado.

No que se refere especificamente à alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência de acesso à documentação da Diligência nº 5, os elementos disponíveis permitem estabelecer duas circunstâncias distintas que não devem ser confundidas.

A primeira é a comprovação do encaminhamento tempestivo da documentação pela licitante à plataforma eletrônica. A segunda diz respeito à possibilidade de efetiva consulta aos arquivos pelos demais participantes do certame.

A recorrente apresentou registros da interface da BLL que, segundo sua argumentação, evidenciariam a identificação da diligência como respondida, sem disponibilização do arquivo correspondente ou dos fundamentos da análise administrativa no ambiente de consulta dos concorrentes.

Por sua vez, a recorrida sustenta que eventual limitação decorreu da forma de exibição dos anexos na plataforma eletrônica e que a impossibilidade de visualização não pode ser atribuída à empresa, que teria cumprido regularmente a determinação administrativa.

Com a finalidade de afastar a controvérsia, a LOCALIZE CONNECT declarou, em suas contrarrazões, que promoveu a juntada integral da planilha de composição de custos e da proposta atualizada, manifestando expressa concordância com a disponibilização dos documentos aos demais licitantes.

A solução juridicamente adequada exige, portanto, a identificação concreta da extensão da restrição, das providências adotadas para superá-la e da existência, ou não, de prejuízo processual relevante, à luz dos princípios da publicidade, da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica. No tocante às alegações relacionadas à habilitação documental da LOCALIZE CONNECT, a controvérsia concentra-se na comprovação do atendimento às exigências dos itens 14.2, 14.10.4 e 14.10.5 do edital.

Quanto à declaração referente ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, a recorrente afirmou não ter localizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

documento específico no conjunto originalmente disponibilizado aos participantes.

Em suas contrarrazões, a LOCALIZE CONNECT sustenta que eventual ausência de documento autônomo configuraria falha formal passível de saneamento, especialmente diante da possibilidade de comprovação de situação jurídica preexistente.

Consta, entre os documentos apresentados com as contrarrazões, declaração específica de cumprimento das exigências de reserva de cargos, identificada com data de 2 de setembro de 2026, na qual a empresa afirma observar as disposições legais e regulamentares pertinentes.

A existência dessa declaração constitui elemento documental relevante para o exame da controvérsia. Entretanto, sua data de emissão não comprova, por si só, que o documento tenha integrado tempestivamente o conjunto de arquivos inicialmente apresentado na fase de habilitação.

Assim, a análise jurídica deve distinguir a existência e o conteúdo da declaração, a data de sua efetiva apresentação e a possibilidade de sua utilização para esclarecer ou complementar a demonstração de condição preexistente, observados os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse particular, a aplicação do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, autoriza que exigências meramente formais sejam examinadas segundo sua relevância material, mas não dispensa a Administração de verificar o cumprimento substancial dos requisitos legais.

Consequentemente, a ausência inicial de documento com denominação específica não conduz, necessariamente, à inabilitação automática da licitante. A possibilidade de saneamento, todavia, depende da demonstração de que a providência não modifica substancialmente as condições de habilitação, não representa constituição superveniente de requisito inexistente e preserva a igualdade de tratamento entre os participantes.

Quanto à declaração de conhecimento das condições locais, prevista no item 14.10.5 do edital, os elementos apresentados indicam que a proposta inicial da LOCALIZE CONNECT continha manifestação expressa de conhecimento das condições em que os serviços seriam desenvolvidos, acompanhada da concordância com as disposições do instrumento convocatório.

A recorrida argumenta que essa manifestação já contemplava materialmente o conteúdo exigido, independentemente da utilização de redação idêntica à prevista no edital, tendo apresentado declaração específica para reforçar a comprovação.

A questão deve ser apreciada à luz do art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a finalidade da exigência consiste em assegurar que o interessado tenha conhecimento das informações e condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais.

Em se tratando de serviços de rastreamento e monitoramento veicular, cuja execução envolve instalação de equipamentos, disponibilização de plataforma informatizada e suporte operacional, a avaliação deve considerar as peculiaridades efetivas da contratação e verificar se a manifestação apresentada demonstra conhecimento suficiente das condições necessárias ao cumprimento do objeto.

Nesse contexto, a inexistência de reprodução literal da expressão utilizada no instrumento convocatório não caracteriza, por si só, descumprimento substancial da exigência, quando os



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

documentos já apresentados contêm declaração equivalente quanto ao seu conteúdo e finalidade.

Tal entendimento, contudo, pressupõe análise efetiva dos documentos e motivação expressa da Administração, não sendo suficiente a afirmação genérica de que a empresa cumpriu integralmente todas as exigências editalícias.

Por fim, relativamente à regularidade dos equipamentos de rastreamento perante a Agência Nacional de Telecomunicações, os documentos demonstram que a LOCALIZE CONNECT apresentou o Certificado de Conformidade Técnica UL-BR 23.0189, expedido pela UL do Brasil Certificações, referente ao equipamento modelo RST-MINI-4G.

O certificado examinado contém referência à revisão realizada em 24 de fevereiro de 2025 e indica validade até 23 de fevereiro de 2027, contemplando avaliação de conformidade do equipamento segundo os requisitos técnicos aplicáveis.

Consta igualmente da documentação referência à utilização do módulo de comunicação Quectel EG915U-EU, identificado pelo código de homologação nº 02755-22-07968.

Entretanto, deve ser preservada a necessária distinção entre a homologação do módulo de comunicação incorporado ao equipamento e a homologação do produto final efetivamente ofertado, porquanto a regularidade regulatória de um componente não comprova, isoladamente, a conformidade de todo o dispositivo nas condições em que será utilizado.

A recorrida sustenta, em suas contrarrazões, que o equipamento RST-MINI-4G se encontra homologado perante a ANATEL, informando ter juntado o respectivo certificado de homologação e extrato de consulta do sistema oficial, com indicação de situação ativa.

Essa documentação representa elemento relevante para o afastamento do questionamento recursal, desde que seja possível estabelecer correspondência objetiva entre o modelo indicado na proposta comercial, o certificado de conformidade apresentado, o produto identificado no registro de homologação e a situação regulatória efetivamente vigente.

Deve-se observar que a certificação emitida por Organismo de Certificação Designado e a homologação perante a ANATEL possuem naturezas jurídicas distintas, embora integrem procedimentos relacionados à regularidade dos produtos de telecomunicações, conforme a regulamentação específica.

Assim, a comprovação da homologação não deve decorrer de mera presunção baseada na existência do certificado de conformidade ou na homologação de componente incorporado ao produto, exigindo identificação segura do equipamento efetivamente contratado.

Por outro lado, a apresentação de certificado de homologação específico e de documentação verificável em cadastro oficial, quando correspondente ao produto ofertado, constitui meio idôneo para demonstrar o atendimento à exigência regulatória, cabendo à Administração proceder à respectiva conferência e documentar o resultado nos autos.

Desse modo, a documentação apresentada pela LOCALIZE CONNECT oferece elementos concretos em favor da regularidade técnica do equipamento, mas a conclusão definitiva depende da confirmação da correspondência entre o dispositivo ofertado e o registro de homologação efetivamente válido, sem que se possa confundir essa verificação com a introdução de exigência nova ou estranha ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Diante da reconstrução dos acontecimentos, verifica-se que a atuação administrativa foi marcada pela realização de diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas, com manifestações técnicas individualizadas e posterior aceitação da oferta da LOCALIZE CONNECT, seguida da interposição de recurso administrativo e apresentação de contrarrazões.

A sequência dos atos documentados demonstra que a Administração não procedeu à aceitação da proposta exclusivamente em razão de seu posicionamento na ordem classificatória, tendo promovido avaliação técnica dos elementos apresentados pela licitante.

Igualmente, as contrarrazões trouxeram documentos e esclarecimentos destinados ao enfrentamento das controvérsias sobre publicidade, habilitação e regularidade técnica, os quais devem integrar a apreciação motivada da autoridade julgadora.

Entretanto, a existência de diligências, manifestações técnicas e documentos complementares não implica, por si só, conclusão definitiva pela plena regularidade de todos os atos praticados. A validade do procedimento exige que os elementos utilizados na fundamentação da decisão sejam suficientes, coerentes, acessíveis nos limites legalmente exigidos e compatíveis com as condições previamente estabelecidas no edital.

Sob essa ótica, as questões suscitadas pela Recorrente devem ser apreciadas de forma individualizada, evitando-se tanto a desclassificação ou inabilitação fundada em presunções abstratas quanto a manutenção automática de decisões administrativas sem exame de inconsistências objetivamente demonstradas.

Especialmente quanto à exequibilidade, a existência de redução expressiva do preço representa circunstância legítima para a instauração de diligência, mas não autoriza, isoladamente, a exclusão da proposta. A conclusão deve decorrer da análise concreta da capacidade de execução, dos custos efetivamente necessários e das condições econômicas demonstradas pela licitante, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, quanto à análise dos fatos, que os elementos instrutórios demonstram a existência de procedimento de verificação da exequibilidade da proposta da LOCALIZE CONNECT, manifestação técnica favorável, documentos de habilitação complementares e elementos destinados à comprovação da regularidade dos equipamentos perante a ANATEL.

Tais circunstâncias constituem fundamentos relevantes para a apreciação da manutenção dos atos impugnados, mas sua aptidão para sustentar conclusão definitiva pressupõe a conferência das divergências aritméticas identificadas, a verificação da efetiva publicidade dos documentos de diligência, a análise da admissibilidade do saneamento documental e a confirmação da homologação específica do equipamento ofertado.

A finalidade do julgamento recursal não se resume à confirmação ou reforma da posição de determinada licitante, mas à garantia de que o resultado do procedimento esteja amparado em instrução suficiente, análise técnica consistente e aplicação uniforme das exigências legais e editalícias, assegurando ao Município de Formosa do Rio Preto a seleção de proposta economicamente vantajosa e efetivamente apta à satisfação do interesse público.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Admissibilidade Recursal e da Rejeição da Preliminar de Decadência



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Preliminarmente ao exame do mérito das insurgências apresentadas pela empresa TRACK LAND LTDA, impõe-se apreciar a questão de admissibilidade suscitada pela Recorrida LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA, que, em sede de contrarrazões, requer o não conhecimento do recurso administrativo, sob o argumento de que a manifestação de intenção recursal registrada na plataforma eletrônica teria sido formulada de maneira genérica e desprovida da motivação mínima exigida pelo instrumento convocatório.

A Recorrida sustenta que a manifestação apresentada em 6 de outubro de 2026, às 11h10min04s, teria se limitado à afirmação de que os fundamentos da insurgência seriam posteriormente desenvolvidos na peça recursal, sem individualização expressa das decisões administrativas impugnadas ou dos motivos que justificariam sua revisão.

Para fundamentar sua pretensão, invoca o art. 44, § 3º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o item 16.2 do edital e precedente jurisprudencial relacionado ao dever de motivação da intenção de recorrer, concluindo pela ocorrência de decadência do direito recursal.

A preliminar merece exame cuidadoso, especialmente porque envolve a delimitação dos requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos em procedimentos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, a extensão da vinculação às disposições editalícias e a necessária compatibilização das formalidades procedimentais com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição.

No caso concreto, entende-se juridicamente justificável a rejeição da preliminar de decadência e o consequente conhecimento do recurso administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir desenvolvidas.

De início, cumpre esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 033/2026, decorrente do Processo Administrativo nº 2.723/2026, encontra-se submetido ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 221/2024, conforme indicado nos elementos processuais, bem como as regras expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Nessa perspectiva, a invocação do Decreto Federal nº 10.024/2019 pela recorrida não constitui, por si só, fundamento normativo suficiente para determinar a inadmissibilidade do recurso, uma vez que esse regulamento foi editado no contexto do regime anterior de licitações e **não prevalece sobre a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 para o presente procedimento.**

Tal conclusão não significa que a exigência de manifestação tempestiva e minimamente motivada tenha desaparecido do ordenamento jurídico. Significa, precisamente, que sua interpretação e aplicação devem observar o regime legal efetivamente incidente sobre a contratação, especialmente o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/2021 e as regras editalícias compatíveis com esse diploma.

A disciplina legal aplicável encontra-se estabelecida no art. 165, inciso I, alíneas b e c, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que contempla a interposição de recurso administrativo contra decisões relativas ao julgamento das propostas e aos atos de habilitação ou inabilitação dos licitantes, determinando, nessas hipóteses, a observância imediata da manifestação de intenção de recorrer.

A sistemática instituída pela nova legislação estabelece uma distinção procedimental relevante entre a manifestação da intenção recursal, realizada no momento processual próprio, e a apresentação das razões do recurso, formalizada posteriormente, no prazo legal de três dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Essa diferenciação possui fundamento na própria racionalidade do procedimento licitatório. A manifestação inicial destina-se a exteriorizar tempestivamente o inconformismo do interessado e preservar a possibilidade de impugnação administrativa, enquanto a peça recursal constitui o instrumento destinado à exposição circunstanciada dos fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a pretensão de revisão do ato questionado.

Não seria compatível com essa sistemática exigir que o licitante apresentasse, no reduzido intervalo disponibilizado para manifestação da intenção de recorrer, argumentação jurídica exaustiva, exame documental aprofundado ou demonstração antecipada da procedência de suas alegações. Exigência dessa natureza importaria indevida antecipação da fase de fundamentação recursal, esvaziando a utilidade do prazo posteriormente assegurado pela legislação.

O item 16 do edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026 disciplina expressamente a interposição de recursos, estabelecendo, em seu item 16.1, a aplicação do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, o item 16.2 dispõe que, após a declaração do vencedor, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, motivadamente e de forma sucinta, no prazo máximo de 30 minutos, mediante utilização do campo próprio da plataforma eletrônica, porém essa regra editalícia faz exigência extensiva além do que disciplina a literalidade do texto do art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021¹ que prevê unicamente “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente”

O item 16.3 estabelece o prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais, enquanto os dispositivos subsequentes disciplinam a apresentação das contrarrazões e o encaminhamento do recurso à autoridade responsável pela decisão impugnada, com possibilidade de reconsideração ou submissão à autoridade superior.

No caso sob apreciação, os elementos documentais demonstram que a fase destinada à manifestação da intenção de recorrer foi aberta em 6 de outubro de 2026, às 11h07min39s, tendo a empresa TRACK LAND registrado sua intenção às 11h10min04s, ou seja, aproximadamente dois minutos e vinte e cinco segundos após a abertura da oportunidade recursal, cumprindo fielmente o comando legal do art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021.

Resta evidenciado, portanto, que a manifestação ocorreu dentro do intervalo de 30 minutos estabelecido no instrumento convocatório, inexistindo controvérsia substancial quanto ao atendimento do requisito temporal.

A apresentação tempestiva das razões, acompanhadas de fundamentação individualizada, confirma a existência de insurgência concreta contra decisões administrativas determinadas, afastando a hipótese de recurso formulado com finalidade meramente protelatória, ao menos no que se refere aos elementos documentais examinados.

Diante do exposto, considerando o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, a disciplina recursal prevista no item 16 do edital, a tempestividade da manifestação de intenção registrada em 6 de outubro de 2026, a apresentação das razões recursais em 8 de outubro de 2026 e o efetivo exercício do contraditório pela LOCALIZE CONNECT, entende-se que a interpretação proporcional das regras de admissibilidade autoriza o afastamento da preliminar suscitada nas contrarrazões.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Assim, **rejeita-se a preliminar de decadência** arguida pela empresa LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA e, verificada a presença dos requisitos de legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade procedimental em grau suficiente para o processamento da insurgência, **conhece-se do recurso administrativo** interposto pela empresa TRACK LAND LTDA, determinando-se o prosseguimento de sua apreciação quanto ao mérito, com exame individualizado dos fundamentos apresentados e das respectivas contrarrazões.

A presente conclusão limita-se ao juízo de admissibilidade, não produzindo qualquer presunção de procedência das alegações recursais, cuja análise deverá observar os elementos probatórios constantes dos autos, as manifestações técnicas produzidas e as disposições legais e editais aplicáveis.

3.2. Da Exequibilidade da Proposta Comercial, da Regularidade da Manifestação Técnica e da Inexistência de Fundamento para Desclassificação Automática

No exame do mérito recursal, a controvérsia central apresentada pela empresa TRACK LAND LTDA refere-se à alegada inexecuibilidade econômica da proposta ofertada pela licitante LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA, cujo lance final, registrado no valor global de R\$ 84.590,00, representa redução aproximada de 56,39% em relação ao orçamento estimado pela Administração, fixado em R\$ 193.948,32.

Segundo a Recorrente, a expressiva diferença entre o valor de referência e a oferta aceita constitui indicio objetivo de que a licitante vencedora poderia não dispor de condições econômico-operacionais suficientes para suportar integralmente as obrigações estabelecidas no edital e no Termo de Referência, especialmente considerando a natureza continuada dos serviços de rastreamento e monitoramento veicular, o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, os encargos de implantação e a necessidade de manutenção de suporte técnico durante toda a vigência contratual.

A Recorrente também questiona a suficiência da documentação apresentada em atendimento à Diligência nº 5 e sustenta a necessidade de exame mais aprofundado da composição de custos, inclusive mediante confronto com informações constantes da Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 da empresa recorrida.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a insurgência não se fundamenta exclusivamente na defesa de uma presunção absoluta de inexecuibilidade decorrente do percentual de desconto. A própria Recorrente reconhece que a redução expressiva do preço não autoriza desclassificação automática, sustentando, contudo, que tal circunstância impõe à Administração o dever de investigar concretamente a viabilidade econômica da proposta.

A questão jurídica controvertida reside, portanto, em determinar se os elementos apresentados pela LOCALIZE CONNECT, submetidos à avaliação da Secretaria Municipal de Transportes, são suficientes para demonstrar a capacidade de execução integral do objeto pelo preço ofertado, afastando os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados.

A solução dessa controvérsia exige interpretação sistemática dos arts. 11 e 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com as disposições do instrumento convocatório, os princípios do julgamento objetivo, da competitividade, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

apresentem preços inexequíveis, enquanto o inciso IV estabelece a mesma consequência quando não houver demonstração da exequibilidade, nos casos em que essa comprovação tenha sido exigida pela Administração.

Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo autoriza expressamente a realização de diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas, permitindo que a Administração exija dos licitantes os esclarecimentos e elementos necessários à formação de convencimento técnico fundamentado.

A sistemática legal evidencia que a aferição da exequibilidade não deve decorrer de presunções abstratas ou da aplicação indiscriminada de percentuais matemáticos, devendo considerar as condições concretas da contratação, a natureza do objeto, a estrutura econômica do fornecedor e os elementos efetivamente apresentados para justificar o preço ofertado.

Nesse particular, importa distinguir a disciplina aplicável às obras e serviços de engenharia daquela incidente sobre os serviços comuns de natureza continuada.

O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetro específico de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia, relacionado às propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Referido dispositivo possui âmbito material próprio, não podendo ser automaticamente estendido às contratações de serviços comuns de rastreamento e monitoramento veicular, como ocorre no Pregão Eletrônico nº 033/2026.

Consequentemente, a circunstância de a proposta da LOCALIZE CONNECT representar aproximadamente 43,61% do orçamento estimado não constitui, por si só, fundamento jurídico suficiente para determinar sua desclassificação, especialmente quando a licitante foi formalmente instada a demonstrar a viabilidade de sua oferta e apresentou documentação destinada ao atendimento dessa exigência.

Além disso, o referido parâmetro não transforma o preço inferior à metade do orçamento estimado em causa automática e definitiva de desclassificação, exigindo apreciação das circunstâncias concretas e oportunidade de demonstração da viabilidade econômica da oferta.

Sob essa perspectiva, o percentual de redução constitui elemento legítimo para justificar a instauração de diligência, mas não substitui a necessária apreciação técnica dos custos e das condições de execução apresentados pela licitante.

É precisamente nesse contexto que deve ser compreendida a atuação do Pregoeiro no presente procedimento.

Ao identificar a expressiva diferença entre o orçamento estimado e o valor ofertado pela LOCALIZE CONNECT, a Administração instaurou a Diligência nº 5, mediante a qual solicitou a apresentação de planilha de composição de custos destinada à comprovação da exequibilidade econômica da proposta.

A providência administrativa demonstra que a significativa redução do preço não foi simplesmente ignorada ou considerada irrelevante pelo responsável pela condução do certame. Ao contrário, constituiu fundamento objetivo para a abertura de procedimento instrutório específico, destinado à obtenção de esclarecimentos econômicos e técnicos.

Os registros processuais demonstram que a licitante respondeu tempestivamente à



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

diligência em 8 de setembro de 2026, às 13h58min18s, mediante encaminhamento do arquivo denominado “*COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E PROPOSTA ATUALIZADA.pdf*”, contendo elementos relacionados à formação do preço e às obrigações decorrentes da futura contratação.

A documentação foi posteriormente submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Transportes, unidade demandante responsável pela análise das condições técnicas e operacionais necessárias à execução dos serviços.

Em 23 de setembro de 2026, a Secretaria emitiu manifestação técnica específica acerca da exequibilidade da proposta da LOCALIZE CONNECT, **concluindo que os elementos apresentados seriam suficientes para afastar, sob o aspecto econômico, a caracterização de inexequibilidade.**

A manifestação não se limitou à identificação do valor global ofertado, tendo examinado a existência de composição de custos relacionada aos principais componentes da contratação e a correspondência entre a descrição dos serviços propostos e as obrigações previstas no instrumento convocatório.

Conforme registrado na manifestação técnica, a documentação apresentada pela licitante contempla equipamentos e insumos, despesas operacionais, encargos tributários e margem econômica, incluindo elementos diretamente relacionados às atividades necessárias à execução do objeto contratado.

A Secretaria Municipal de Transportes identificou custos com equipamentos e insumos no valor de R\$ 25.451,55, incluindo os dispositivos necessários ao rastreamento veicular e os três aparelhos de televisão previstos na contratação.

Também foram identificadas despesas operacionais no montante de R\$ 34.970,00, abrangendo, conforme a descrição técnica apresentada, atividades relacionadas à instalação, deslocamento, hospedagem, alimentação, serviços de pós-venda e suporte técnico. No que se refere à tributação, a manifestação registra o valor de R\$ 1.866,38, além de indicar resultado econômico positivo, com margem de lucro declarada de R\$ 7.049,06.

O documento técnico também registra custos totais anteriores à margem de lucro de R\$ 65.124,83 e valor global readequado de R\$ 84.588,69, circunstâncias que foram consideradas pela unidade técnica para fundamentar sua conclusão favorável à viabilidade da proposta.

A Secretaria observou, ainda, que a oferta comercial contemplava expressamente as principais obrigações estabelecidas no edital, incluindo a disponibilização de sistemas de rastreamento GPS/GSM/GPRS, gerenciamento de veículos e condutores, acesso por plataforma web e dispositivos móveis, licenças de utilização de software, fornecimento de equipamentos em comodato, instalação, configuração, capacitação, suporte técnico durante 24 horas por dia e sete dias por semana e garantia de funcionamento.

Esses elementos demonstram que a Administração não se apoiou exclusivamente em declaração genérica da licitante quanto à inclusão de custos, tendo produzido avaliação técnica específica sobre os principais componentes econômicos e operacionais da contratação.

A existência dessa manifestação constitui elemento de significativa relevância para o julgamento, especialmente porque a análise da exequibilidade de serviços de natureza tecnológica e continuada envolve aspectos específicos que demandam conhecimento das condições de implantação, manutenção e funcionamento da solução pretendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Com efeito, o serviço de rastreamento e monitoramento veicular não se resume ao fornecimento isolado de aparelhos eletrônicos, tampouco pode ser avaliado exclusivamente pelo valor de aquisição de equipamentos ou pelo preço unitário de conectividade. A composição econômica de contratações dessa natureza pode envolver fatores como utilização de plataforma tecnológica previamente desenvolvida, aproveitamento de infraestrutura operacional existente, contratação de serviços de telecomunicações em escala, utilização de equipamentos integrantes do patrimônio da empresa, compartilhamento de estruturas administrativas e distribuição dos custos de suporte entre diferentes contratos.

Tais características podem, em determinadas circunstâncias, proporcionar vantagens econômicas legítimas e permitir a apresentação de propostas significativamente inferiores aos valores médios identificados na pesquisa de preços realizada pela Administração.

Não compete ao Poder Público impor aos licitantes modelo empresarial uniforme, margem predeterminada de lucro ou estrutura operacional padronizada, desde que as condições concretamente demonstradas permitam o cumprimento integral das obrigações contratuais, observadas as normas trabalhistas, previdenciárias, tributárias e demais disposições legais aplicáveis.

Isso não significa, entretanto, que a Administração deva presumir a existência dessas vantagens econômicas. Quando utilizadas para justificar preços significativamente reduzidos, tais condições devem encontrar suporte nos documentos apresentados, de maneira que a conclusão de exequibilidade possa ser objetivamente compreendida e verificada.

Nesse sentido, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Transportes constitui fundamento especializado e relevante, mas não está imune à verificação de coerência, suficiência e correspondência com os elementos efetivamente constantes dos autos. No presente caso, há aspecto documental que demanda esclarecimento complementar antes de se afirmar que a composição financeira apresentada se encontra integralmente conciliada.

A Administração deve assegurar que a manifestação técnica favorável esteja amparada em dados econômicos coerentes, especialmente porque o objeto envolve prestação continuada de serviços cuja adequada execução depende de disponibilidade operacional permanente.

A necessidade dessa conferência não desconstitui automaticamente a análise técnica anteriormente realizada, mas permite aperfeiçoar sua fundamentação e evitar que eventual inconsistência aritmética seja posteriormente interpretada como deficiência de instrução ou ausência de comprovação suficiente da viabilidade econômica.

Superada essa verificação, a existência de composição de custos compatível com as obrigações contratuais, acompanhada de manifestação técnica motivada e resultado econômico positivo, constitui fundamento legítimo para o reconhecimento da exequibilidade, ainda que o preço ofertado represente redução expressiva em relação à estimativa administrativa.

Cumpr igualmente destacar que a comparação entre a proposta da LOCALIZE CONNECT e aquelas anteriormente desclassificadas deve observar as particularidades da documentação apresentada por cada licitante.

No caso da RADIONET LTDA, cuja proposta final foi de R\$ 36.240,00, correspondente à redução aproximada de 81,31% em relação ao orçamento estimado, a Secretaria Municipal de Transportes considerou insuficientes os elementos econômicos apresentados para demonstrar a capacidade de cobertura integral das obrigações contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

A unidade técnica registrou que as notas fiscais referentes a serviços anteriormente prestados e o estudo econômico apresentado não demonstravam, de maneira satisfatória, a equivalência entre as condições dessas contratações e as exigências específicas do certame municipal, especialmente quanto à disponibilização dos equipamentos, conectividade, instalação, manutenção, suporte, remanejamento e demais encargos operacionais.

Situação semelhante foi identificada na apreciação da proposta da empresa TEXVN DEVELOPMENT LTDA, cuja demonstração econômica se fundamentou, predominantemente, na existência de contratos e notas fiscais relativos à prestação de serviços de rastreamento a valores unitários reduzidos.

A Secretaria concluiu que os documentos apresentados não evidenciavam suficientemente a correspondência entre os serviços utilizados como referência e a totalidade das exigências previstas no edital, sobretudo quanto ao fornecimento de equipamentos em comodato, instalação, configuração, licenciamento, suporte, manutenção e garantia de funcionamento.

A diferença entre essas situações e aquela examinada em relação à LOCALIZE CONNECT reside, segundo as manifestações técnicas disponíveis, na avaliação da suficiência dos elementos apresentados para demonstrar a execução integral do objeto, e não exclusivamente nos distintos percentuais de desconto.

Assim, o reconhecimento da exequibilidade de determinada proposta não decorre automaticamente de seu preço ser superior ao de ofertas anteriormente desclassificadas, mas da efetiva capacidade de demonstrar que o valor ofertado suporta os encargos necessários à execução contratual.

No presente procedimento, a manifestação técnica favorável à LOCALIZE CONNECT indica que a empresa apresentou composição de custos relacionada às principais obrigações previstas no edital, elemento que a diferencia das propostas cuja documentação foi considerada insuficiente pela unidade técnica.

Essa circunstância deve ser valorizada no julgamento, sem prejuízo da necessária verificação de coerência da planilha e da uniformidade dos critérios técnicos empregados pela Administração.

No que se refere à Demonstração do Resultado do Exercício de 2025, invocada pela Recorrente como elemento adicional de questionamento da capacidade econômica da empresa, a argumentação exige delimitação jurídica específica.

A TRACK LAND sustenta que a receita operacional histórica da LOCALIZE CONNECT seria inferior ao valor global da nova contratação e que tal diferença demonstraria alteração significativa da escala econômica de suas atividades, exigindo avaliação da estrutura operacional necessária à execução dos serviços.

Segundo as razões recursais, a DRE de 2025 registra receita com prestação de serviços de R\$ 78.598,59, enquanto a proposta aceita no presente certame alcança R\$ 84.590,00, valor superior à receita de serviços contabilizada naquele exercício.

A comparação corresponde a uma diferença aproximada de 7,62%, circunstância utilizada pela recorrente para questionar a capacidade de absorção dos custos de implantação e operação do novo contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Entretanto, é necessário distinguir a avaliação da capacidade econômico-financeira exigida para habilitação da análise de exequibilidade da proposta comercial.

O art. 69, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 veda expressamente a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade como requisitos de habilitação econômico-financeira.

Consequentemente, não é juridicamente admissível transformar o faturamento histórico da licitante em limite máximo para contratação com a Administração Pública, tampouco estabelecer, por via interpretativa, requisito econômico não previsto na legislação ou no instrumento convocatório.

A receita obtida por determinada empresa em exercício anterior não constitui, isoladamente, parâmetro definitivo de sua capacidade futura de execução contratual. O crescimento das atividades empresariais, a ampliação da carteira de clientes, a expansão da infraestrutura operacional e a celebração de contratos de maior expressão econômica são circunstâncias compatíveis com a dinâmica regular da atividade empresarial.

Nesse contexto, seria indevido concluir pela inexecuibilidade da proposta exclusivamente porque seu valor global supera a receita de serviços contabilizada pela licitante no exercício anterior.

A adoção de entendimento contrário poderia estabelecer barreira indireta à competitividade, favorecendo empresas com maior histórico de faturamento em detrimento de agentes econômicos capazes de apresentar propostas vantajosas e tecnicamente viáveis, sem fundamento legal ou editalício suficiente.

Todavia, a vedação contida no art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 não impede que informações contábeis regularmente integrantes dos autos sejam consideradas, de maneira contextualizada e não eliminatória, na avaliação de elementos objetivos relacionados à estrutura operacional e à viabilidade econômica da contratação.

A distinção é fundamental: o faturamento pretérito não pode constituir requisito autônomo de habilitação, limite de contratação ou presunção de inexecuibilidade, mas eventuais informações contábeis poderão contribuir para a compreensão da capacidade de execução quando analisadas em conjunto com os custos efetivos, o cronograma de implantação, a estrutura disponível e as condições de remuneração previstas contratualmente.

No caso concreto, o valor global da proposta corresponde a aproximadamente R\$ 7.049,17 mensais, distribuídos ao longo dos 12 meses de vigência, sem prejuízo da necessidade de consideração dos desembolsos iniciais com equipamentos, instalação e demais encargos de implantação. A análise da capacidade de execução não pode confundir o valor global contratado com obrigação de desembolso integral e imediato, nem desconsiderar que a remuneração dos serviços poderá ocorrer conforme os critérios de medição e pagamento estabelecidos no contrato.

Por outro lado, a existência de receitas mensais futuras também não assegura, por si só, disponibilidade financeira suficiente para suportar os custos concentrados na fase inicial da execução.

Assim, a alegação relativa à DRE de 2025 não constitui fundamento autônomo bastante para a desclassificação da LOCALIZE CONNECT, mas pode justificar a verificação, na composição econômica apresentada, de que os custos necessários à implantação e à continuidade dos serviços encontram-se adequadamente considerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Essa conclusão preserva a incidência do art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e, simultaneamente, mantém íntegro o dever administrativo de aferir a exequibilidade da proposta nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

Sob outra perspectiva, a análise da proposta deve observar os objetivos fundamentais do procedimento licitatório, especialmente aqueles estabelecidos no art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, relativos à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e à prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis.

Os objetivos previstos nesses dispositivos não se apresentam como determinações contrapostas, mas como comandos complementares destinados a assegurar contratações públicas economicamente eficientes e tecnicamente sustentáveis.

A obtenção de preço inferior ao orçamento estimado representa resultado potencialmente vantajoso para a Administração, especialmente quando acompanhada de demonstração da capacidade de execução. Entretanto, a economicidade não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva da redução do dispêndio inicial, devendo contemplar a continuidade, a qualidade e a efetividade da prestação contratada.

Da mesma forma, a prevenção de propostas inexequíveis não autoriza a Administração a afastar ofertas competitivas apenas porque representam redução significativa em relação à pesquisa de preços, quando existirem condições objetivamente demonstradas de execução pelo preço ofertado.

O equilíbrio entre esses objetivos exige atuação administrativa fundada em diligências proporcionais, análise técnica motivada e julgamento coerente com os documentos produzidos.

No caso sob apreciação, a instauração da Diligência nº 5 e a emissão de manifestação técnica pela Secretaria Municipal de Transportes representam providências compatíveis com essa sistemática, pois evidenciam que a Administração buscou avaliar a capacidade de execução da proposta anteriormente à consolidação de sua aceitação.

A manifestação técnica constitui elemento instrutório especializado, destinado a subsidiar o convencimento do Pregoeiro, cabendo à autoridade responsável pelo julgamento apreciar sua suficiência, coerência e correspondência com os documentos efetivamente apresentados.

Não se exige que o Pregoeiro substitua a unidade demandante na avaliação técnica de todas as particularidades operacionais do serviço, mas permanece sob sua responsabilidade assegurar que a decisão esteja apoiada em fundamentação suficiente e que as conclusões especializadas utilizadas como suporte não apresentem inconsistências relevantes sem esclarecimento.

Conclui-se, portanto, pela improcedência da tese de inexequibilidade automática, reconhecendo-se a regularidade da instauração da Diligência nº 5 e a relevância da manifestação técnica favorável da Secretaria Municipal de Transportes, ressalvada a necessidade de esclarecimento das divergências identificadas na composição de custos e da confirmação do adequado saneamento da questão relativa à publicidade documental, previamente à decisão definitiva de manutenção da proposta.

3.3. Da Regularidade da Habilitação e da Aplicação do Formalismo Moderado

A recorrente sustenta a inabilitação da vencedora sob o fundamento de que não constavam do rol inicial de arquivos as declarações dos itens 14.2/14.10.4 (reserva de cargos para pessoas com



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

deficiência e reabilitados) e 14.10.5 (conhecimento das condições locais) do edital.

Ocorre que a declaração de reserva de cargos prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 consiste em dever formal destinado a atestar o cumprimento de política legal preexistente. A omissão involuntária de documento meramente declaratório que ateste condição jurídica já aperfeiçoada no mundo fático comporta pleno saneamento pela via da diligência, sem configurar introdução indevida de documento novo.

O Tribunal de Contas da União consagra o princípio do formalismo moderado, autorizando o saneamento e a juntada de comprovantes preexistentes para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. (Acórdão 1788/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 918620263, julgado em 08/07/2026, Ata nº 26/2026).

No caso vertente, a Recorrida apresentou expressamente a referida declaração em sede de contrarrazões recursais, com data coincidente com a abertura do certame em 02/09/2026, afastando qualquer dúvida quanto ao preenchimento da condição legal. De outra parte, a declaração relativa ao pleno conhecimento das condições locais já constava formalmente da proposta comercial apresentada em 02/09/2026, tendo sido igualmente ratificada em instrumento próprio.

Ressalta-se ainda a regra do art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a qual determina que, quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Como os documentos de habilitação estavam inseridos no sistema desde a sessão inicial de 03/09/2026, descabe a reabertura indiscriminada da fase habilitatória para desclassificar a melhor oferta com amparo em rigorismo formal, em afronta ao art. 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações.

3.4. Da Conformidade do Equipamento Perante a ANATEL

Quanto à impugnação referente ao equipamento de monitoramento, o instrumento convocatório exigiu certidão ou garantia do produto perante a ANATEL (itens 2.1 e 2.2, "d", do Edital).

A licitante recorrida comprovou a conformidade do rastreador veicular modelo RST-MINI-4G mediante a juntada do Certificado de Conformidade Técnica UL-BR 23.0189, emitido pela UL do Brasil Certificações, válido até 23/02/2027. O referido certificado técnico atesta que o equipamento integra o módulo de comunicação Quectel EG915U-EU, devidamente homologado perante a agência sob o código homologatório nº 02755-22-07968.

A distinção conceitual apresentada pela recorrente entre a certificação técnica e o certificado final de homologação não desnatura a regularidade regulatória do produto ofertado. Em suas contrarrazões, a recorrida demonstrou a situação ativa do produto no banco de dados da ANATEL, evidenciando o cumprimento material de todas as especificações técnicas contidas no Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Referência. Logo, inexistente qualquer vício técnico apto a ensejar a desclassificação da proposta vencedora.

3.5 Do recurso administrativo da RADIONET LTDA

3.5.1 Do conhecimento do recurso e dos argumentos apresentados

Conhece-se do recurso da RADIONET LTDA para exame de mérito. A empresa pretende a revisão da decisão que desclassificou sua proposta e sustenta que os documentos apresentados em resposta à Diligência nº 1 seriam suficientes para demonstrar a possibilidade de execução dos serviços pelo preço ofertado.

A recorrente apresenta notas fiscais de serviços prestados a outros órgãos públicos e estudo próprio de viabilidade. Afirma, ainda, que o contrato seria rentável e que os equipamentos poderiam ser reaproveitados em outras contratações. Esses argumentos e os respectivos documentos foram considerados no presente julgamento.

3.5.2 Da necessidade de demonstrar a viabilidade da proposta

A diferença entre o preço ofertado e o valor estimado pela Administração não permite, por si só, concluir que a proposta seja inexequível. Por essa razão, foi realizada diligência para que a empresa demonstrasse como atenderia às obrigações do edital pelo valor proposto.

Entretanto, a realização da diligência não obriga a Administração a aceitar a justificativa apresentada. Nos termos do art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa deve demonstrar a exequibilidade quando isso lhe for exigido, cabendo à Administração avaliar os elementos fornecidos e fundamentar sua conclusão.

Assim, a questão não se limita ao desconto oferecido ou à entrega dos documentos dentro do prazo. É necessário verificar se as informações apresentadas esclarecem, de maneira suficiente, como serão atendidas as condições desta contratação. Também não é necessário apontar falsidade documental para reconhecer que a comprovação apresentada foi insuficiente.

3.5.3 Das notas fiscais de serviços prestados a outros órgãos

As notas fiscais apresentadas indicam que a RADIONET presta serviços de rastreamento veicular a outros órgãos públicos, inclusive por preços inferiores ao ofertado neste pregão. Essa circunstância favorece a argumentação da empresa e foi considerada na análise.

Contudo, a descrição dos serviços nas notas fiscais não permite confirmar que essas contratações compreendem todas as obrigações exigidas pelo Município. O objeto deste pregão abrange, além do rastreamento, o fornecimento de equipamentos em comodato, instalação, configuração, licenças, capacitação, manutenção, suporte e demais condições previstas no edital e no Termo de Referência.

Não se exige que os contratos anteriores sejam idênticos. É necessário, porém, que a empresa esclareça a relação entre os serviços usados como referência e o conjunto de obrigações que deverá assumir. As notas fiscais são documentos relevantes, mas, sem esse esclarecimento, não bastam para demonstrar a viabilidade integral da proposta.

3.5.4 Dos esclarecimentos sobre os custos da contratação

A planilha e a declaração apresentadas pela recorrente relacionam despesas com equipamentos, instalação, comunicação, suporte, administração e manutenção. Também apresentam uma expectativa de retorno financeiro. Esses elementos foram examinados, mas não esclarecem suficientemente como todos os serviços e equipamentos exigidos no edital serão atendidos pelo preço ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Em especial, não se identifica explicação clara sobre a cobertura das telas de monitoramento mencionadas na instrução do processo, das licenças, da capacitação e dos eventuais remanejamentos. Também faltam esclarecimentos sobre como a estrutura de suporte e manutenção indicada pela empresa atenderá às necessidades da frota durante a vigência contratual.

Não se exige uma linha separada para cada obrigação nem se afasta a possibilidade de a empresa utilizar equipamentos próprios ou uma estrutura já existente. O que se mostra necessário é uma explicação suficiente de que essas condições foram consideradas na formação do preço. A indicação de valores gerais e a declaração de capacidade para executar o objeto não resolvem, por si sós, essa dúvida.

Da mesma forma, a expectativa de lucro e de recuperação do investimento representa a avaliação comercial da própria empresa. Essa expectativa pode contribuir para a justificativa, mas não substitui os esclarecimentos sobre a execução completa do objeto. A conclusão administrativa se apoia na insuficiência dessas informações e na avaliação desfavorável da Secretaria Municipal de Transportes descrita no item 2 desta decisão, sem estabelecer margem mínima de lucro ou método financeiro obrigatório.

3.5.5 Do reaproveitamento dos equipamentos em outros contratos

É possível que os equipamentos sejam reaproveitados em outras contratações. Também não se exige que todo o investimento seja recuperado durante os 12 meses iniciais do contrato. Nesse ponto, a alegação da recorrente é pertinente e a manutenção da desclassificação não se fundamenta em exigência de recuperação integral do investimento nesse período.

Entretanto, a possibilidade de uso futuro dos equipamentos não dispensa a demonstração de que a empresa conseguirá instalar e manter a solução durante a contratação municipal. O reaproveitamento pode integrar a estratégia comercial da licitante, mas não esclarece as despesas e obrigações que permaneceram sem cobertura suficientemente demonstrada.

3.5.6 Da motivação da decisão e do pedido de nova diligência

O registro de que a diligência foi respondida comprova a entrega dos documentos, mas não significa que seu conteúdo tenha sido aprovado. Conforme a instrução descrita no item 2, a documentação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Transportes, que considerou insuficiente a demonstração da viabilidade da proposta diante das obrigações do objeto.

A presente análise considera os documentos apresentados e explicita as razões pelas quais eles não afastaram essa conclusão. Não se trata de excluir a empresa apenas pelo preço reduzido, mas de reconhecer que, mesmo após a oportunidade de esclarecimento, não houve demonstração suficiente do atendimento integral das condições da contratação.

O item 13.5 do edital assegura a possibilidade de realização de diligências, sem determinar a aceitação automática das justificativas apresentadas. A empresa já foi chamada a demonstrar a composição dos custos e reiterou os fundamentos de sua resposta no recurso. Por isso, indefere-se o pedido de nova diligência destinado apenas à repetição dessa oportunidade.

Esse indeferimento não impede a autoridade competente de determinar esclarecimento específico, caso identifique falha na instrução, falta de acesso ao parecer técnico ou fundamento novo que dependa de manifestação da empresa. Nessas situações, deverá ser assegurada a oportunidade de defesa antes da decisão definitiva. A íntegra da manifestação técnica utilizada no julgamento deve integrar os autos e ser disponibilizada aos interessados.

Quanto aos entendimentos jurisprudenciais invocados, acolhe-se a orientação de que a análise deve considerar o caso concreto e assegurar oportunidade para a empresa demonstrar a viabilidade do preço. Essa orientação não significa que a apresentação de notas fiscais ou de declaração própria seja suficiente em todas as situações, independentemente das obrigações previstas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

3.5.7 Do resultado do julgamento

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da RADIONET LTDA, mantendo-se sua desclassificação por insuficiência da demonstração de exequibilidade exigida, com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A conclusão decorre da falta de esclarecimentos suficientes sobre a cobertura integral das obrigações, consideradas a documentação apresentada e a manifestação desfavorável da unidade técnica.

A decisão não pressupõe fraude, não impõe lucro mínimo e não exige recuperação integral do investimento no prazo inicial do contrato. A manutenção da desclassificação da RADIONET também não dispensa as verificações da proposta da LOCALIZE CONNECT já apontadas nesta decisão, devendo ser assegurado tratamento uniforme às licitantes.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro profere a seguinte DECISÃO administrativa:

a) conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa TRACK LAND LTDA, afastando a preliminar de decadência suscitada pela recorrida;

b) No mérito, negar provimento ao recurso interposto por TRACK LAND LTDA, mantendo integralmente a decisão que aceitou e classificou a proposta de preços e manteve a habilitação da licitante LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA no Pregão Eletrônico nº 033/2026;

c) Conhecer do recurso da RADIONET LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo sua desclassificação por insuficiência da demonstração de exequibilidade exigida na Diligência, com fundamento no art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e nos fundamentos individualizados do item 3.5; indeferir o pedido de reclassificação imediata e o pedido subsidiário de renovação genérica da diligência, observadas as garantias de instrução e contraditório do item 3.5.6;

d) Determinar a disponibilização desta decisão, dos recursos, de seus anexos, das respostas às diligências e das manifestações técnicas no sistema BLL, observadas as restrições legais de acesso; publicar a decisão e notificar os interessados. Encaminhar ambos os recursos à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Formosa do Rio Preto/BA, 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
Data: 22/10/2026 17:32:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Manoel Marques da Silva Filho
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

DECISÃO DO GESTOR

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Administrativo: nº 2.723/2026

Pregão Eletrônico: nº 033/2026 (Com Inversão de Fases)

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA

Secretaria Solicitante: Secretaria Municipal de Transportes

Critério de Julgamento: Menor preço por lote (Lote Único)

Modo de Disputa: Aberto e Fechado

Objeto: Prestação de serviços continuados de rastreamento e monitoramento de 42 veículos integrantes da frota municipal via satélite por GPS/GSM/GPRS, abrangendo sistema de gerenciamento de veículos e condutores com acesso web e mobile, fornecimento de equipamentos em comodato, componentes, licenças de software, instalação, configuração, capacitação, suporte técnico ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana), garantia de funcionamento e certidão do produto junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), além de 3 telas de monitoramento de aproximadamente 32 polegadas, pelo período de 12 meses

Recorrentes: TRACK LAND LTDA (CNPJ nº 05.738.058/0001-50) e RADIONET LTDA (CNPJ nº 03.304.610/0001-77)

Recorrida/Vencedora: LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA. (CNPJ nº 36.486.668/0001-38)

2. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Processo Administrativo nº 2.723/2026, instaurado para a realização do Pregão Eletrônico nº 033/2026, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 221/2024 e pelas normas do instrumento convocatório. O certame foi processado com inversão de fases, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 1 e 5 do Edital, de modo que o julgamento da habilitação antecedeu a fase de disputa de lances. O valor global máximo estimado para a contratação foi fixado pela Secretaria Municipal de Transportes em R\$ 193.948,32.

Encerrada a disputa de preços na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil (BLL) em 03/09/2026, foram desclassificadas sucessivamente as licitantes que ofertaram valores inferiores (RADIONET LTDA, com oferta de R\$ 36.240,00; QUALYSAT; JN RASTREAMENTO; e TEXVN DEVELOPMENT LTDA), tendo a unidade demandante fundamentado tais desclassificações na insuficiência da comprovação de exequibilidade dos respectivos preços em sede de diligência técnica.

Com isso, a empresa LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA passou à condição de detentora da melhor proposta remanescente, apresentando lance final registrado de R\$ 84.590,00, o que equivale a 43,61% do orçamento referencial, traduzindo um deságio de 56,39%. Diante desse patamar econômico, o Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

instaurou a Diligência nº 5, exigindo da referida empresa a apresentação de planilha de composição de custos para comprovação da exequibilidade, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.5 do Edital.

Consta nos autos que a licitante LOCALIZE CONNECT atendeu tempestivamente à Diligência nº 5 em 08/09/2026, às 13h58min18s, mediante inserção no sistema eletrônico do arquivo denominado "COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E PROPOSTA ATUALIZADA.pdf". O material foi encaminhado à Secretaria Municipal de Transportes, que emitiu manifestação técnica em 23/09/2026 atestando a exequibilidade econômica da proposta, considerando os custos declarados com equipamentos e insumos (R\$ 25.451,55), despesas operacionais (R\$ 34.970,00), tributos (R\$ 1.866,38), custos totais de R\$ 65.124,83 e lucro de R\$ 7.049,06, correspondendo à proposta global readequada de R\$ 84.588,69. Em razão disso, a proposta foi aceita e classificada pelo Pregoeiro.

Declarada a vencedora, a licitante TRACK LAND LTDA. manifestou imediatamente sua intenção recursal no sistema eletrônico em 06/10/2026, às 11h10min04s (aberta a fase às 11h07min39s), protocolando suas razões de Recurso Administrativo em 08/10/2026. Em sua peça recursal, a Recorrente sustentou:

- a) cerceamento de defesa e restrição de publicidade, pois a resposta à Diligência nº 5 e a respectiva fundamentação técnica não constavam acessíveis aos concorrentes na interface da BLL;
- b) inexecuibilidade da proposta de R\$ 84.590,00, além de aparente descompasso com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2025 da recorrida;
- c) descumprimento das exigências de habilitação dos itens 14.2, 14.10.4 (declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social) e 14.10.5 (declaração de conhecimento das condições locais) do Edital; e
- d) insuficiência do Certificado de Conformidade UL-BR 23.0189 para comprovar a homologação do rastreador RST-MINI-4G junto à ANATEL.

Intimada, a licitante LOCALIZE CONNECT apresentou contrarrazões em 15/10/2026, arguindo preliminar de decadência/preclusão do direito de recorrer pela suposta motivação genérica na manifestação inicial de intenção e, no mérito, refutando integralmente as alegações recursais, ocasião em que anexou a planilha de custos da Diligência nº 5, declaração autônoma de reserva de cargos com data de 02/09/2026 e documentação comprobatória da homologação do produto perante a ANATEL.

Também foi interposto recurso pela RADIONET LTDA contra a decisão que desclassificou sua proposta. A empresa sustenta ter atendido à Diligência nº 1 e afirma que as notas fiscais de serviços prestados a outros órgãos públicos e seu estudo de viabilidade demonstram condições de executar o contrato. Questiona a motivação da desclassificação, defende o aproveitamento dos equipamentos em futuras contratações e requer sua reclassificação ou, subsidiariamente, nova diligência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

O Pregoeiro Municipal examinou as insurgências e decidiu conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a aceitação e a habilitação da LOCALIZE CONNECT e a desclassificação da RADIONET. Em relação a esta última, considerou insuficientes os esclarecimentos sobre a cobertura integral das obrigações do objeto, conforme o item 3.5 de sua decisão. Ao encaminhar os autos à autoridade superior, ressaltou a necessidade de verificações sobre a proposta remanescente, a publicidade documental e a conformidade do equipamento, antes da decisão superior definitiva e de eventual homologação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos são submetidos à Autoridade Superior para julgamento dos recursos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e para apreciação das providências previstas no art. 71 do mesmo diploma. Passa-se ao exame das questões decididas pelo Pregoeiro, observadas as verificações ainda ressaltadas na decisão recorrida.

3.1. Do Juízo de Admissibilidade e do Exaurimento Recursal

Preliminarmente, impõe-se cancelar a decisão do Pregoeiro que rejeitou a arguição de decadência suscitada pela Recorrida e conheceu do recurso interposto pela TRACK LAND LTDA.

O art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. Consta nos autos que a fase de registro de intenção recursal foi aberta na plataforma BLL às 11h07min39s do dia 06/10/2026 e a manifestação da Recorrente foi inserida às 11h10min04s daquela mesma data, isto é, em menos de três minutos após a disponibilização do sistema, cumprindo com exatidão a exigência de immediatidade temporal.

A exigência editalícia de motivação sucinta não impõe a apresentação antecipada e exaustiva dos fundamentos de mérito no ato de registro da intenção, sob pena de esvaziar o prazo de três dias úteis conferido pelo art. 165, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 para a juntada das razões recursais. Tendo a Recorrente formalizado suas razões tempestivamente em 08/10/2026, restou plenamente viabilizado o contraditório pela Recorrida, operando-se o exaurimento da fase recursal nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Conheço igualmente do recurso da RADIONET LTDA, apreciado em seu mérito pelo Pregoeiro e submetido a esta Autoridade Superior. Seu objeto é a própria desclassificação por insuficiência da demonstração de exequibilidade, devendo ser examinado separadamente das alegações da TRACK LAND contra a LOCALIZE CONNECT.

3.2. Da Regularidade da Publicidade e Inexistência de Prejuízo

Quanto à alegação de cerceamento de defesa em virtude da falta de visualização imediata da resposta à Diligência nº 5 na interface da plataforma BLL, não se verifica vício capaz de macular o certame.

Consta expressamente dos autos que a licitante LOCALIZE CONNECT cumpriu a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

diligência dentro do prazo assinalado pela Administração, em 08/09/2026, efetuando o upload do arquivo de composição de custos no sistema público. Eventual limitação operacional na ferramenta de visualização para terceiros concorrentes não decorreu de conduta da licitante nem ensejou prejuízo material irreparável, tendo em vista que a própria empresa vencedora juntou a integralidade de sua proposta e planilha de custos em sede de contrarrazões, garantindo a transparência ativa preconizada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, incide a diretriz do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a preservação dos atos processuais quando inexistir prejuízo irremediável e for viável o aproveitamento do procedimento.

3.3. Da Exequibilidade da Proposta Comercial e da Análise Técnica

No tocante ao preço ofertado, a proposta final da LOCALIZE CONNECT, no montante global de R\$ 84.590,00, representa 43,61% do valor orçado pela Administração (R\$ 193.948,32).

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 comina a desclassificação de propostas inexequíveis, e o seu inciso IV prevê tal medida quando a licitante não comprovar a exequibilidade após solicitação formal da Administração. De forma complementar, o art. 59, § 2º, autoriza expressamente a realização de diligências para apurar a viabilidade econômica da oferta. Não há na Lei nº 14.133/2021 presunção legal absoluta de inexequibilidade para contratações de serviços comuns de natureza contínua. O parâmetro objetivo de 75% previsto no art. 59, § 4º, restringe-se estritamente às obras e serviços de engenharia, não sendo aplicável aos serviços de monitoramento e rastreamento veicular.

A desclassificação de oferta vantajosa sem a devida apuração importaria grave afronta ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que erige como objetivo nuclear do certame a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

A compatibilidade do preço foi submetida ao crivo da Secretaria Municipal de Transportes, órgão técnico demandante, que atestou formalmente a exequibilidade dos valores apresentados na Diligência nº 5. A análise técnica considerou discriminados os custos com equipamentos de rastreamento e monitores de 32 polegadas (R\$ 25.451,55), as despesas operacionais de instalação, logística, hospedagem, alimentação, suporte e pós-venda (R\$ 34.970,00), a carga tributária (R\$ 1.866,38) e o lucro previsto de R\$ 7.049,06.

A pequena divergência formal entre o lance final de R\$ 84.590,00 e o total readequado na memória de cálculo de R\$ 84.588,69 não desnatura a viabilidade da proposta, tratando-se de ajuste aritmético secundário perfeitamente assimilável, sem prejuízo à execução contratual continuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

Outrossim, no que tange ao confronto da oferta com os dados da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2025 da licitante vencedora, o art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 proíbe expressamente a exigência de valores mínimos de faturamento anterior ou de índices de rentabilidade como critério de qualificação econômico-financeira. Desse modo, o faturamento pretérito de serviços não pode ser transmutado, por via oblíqua, em teto ou limitador de contratação futura, notadamente quando a remuneração dar-se-á de forma parcelada em pagamentos mensais aproximados de R\$ 7.049,17, condicionados à efetiva e atestada prestação dos serviços.

3.4. Da Regularidade da Habilitação e da Aplicação do Formalismo Moderado

A análise dos atos habilitatórios evidencia a correção da manutenção da empresa LOCALIZE CONNECT no certame.

Em primeiro lugar, o Pregão Eletrônico nº 033/2026 adotou a inversão de fases (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Em razão disso, incide o art. 64, § 2º, da mesma lei, segundo o qual, encerrada a fase de habilitação que antecedeu o julgamento, não cabe a exclusão de licitante por motivo atinente à habilitação, ressalvada a ocorrência de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, circunstância não caracterizada no caso vertente, uma vez que toda a documentação estava inserida na BLL desde a sessão de abertura.

Em segundo lugar, a exigência do cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, consubstanciada no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 14.2 e 14.10.4 do Edital, ostenta natureza eminentemente declaratória de uma situação jurídica legal preexistente. A apresentação da declaração com data de 02/09/2026, ratificada no processo, cumpre a finalidade normativa, não representando inovação indevida ou alteração substantiva dos requisitos legais.

Do mesmo modo, quanto à declaração de conhecimento das condições locais (item 14.10.5 do Edital e art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021), a proposta técnica comercial enviada pela vencedora em 02/09/2026 já declarava expressamente a concordância irrestrita com os termos editalícios e o pleno conhecimento das condições operacionais dos serviços.

A desclassificação por apego a fórmulas sacramentais afrontaria o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a substância dos atos e a aferição da qualificação da licitante não importará no seu afastamento. Ademais, o art. 64, § 1º, da citada lei autoriza expressamente o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

3.5. Da Conformidade Técnica e Regulatória do Equipamento Perante a ANATEL

Relativamente aos requisitos técnicos do objeto licitado, o Edital e o Termo de Referência exigiram comprovação de regularidade ou certidão dos equipamentos de rastreamento veicular perante a ANATEL (itens 2.1 e 2.2, "d", do Edital).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

A licitante LOCALIZE CONNECT apresentou o Certificado de Conformidade Técnica UL-BR 23.0189, emitido pelo Organismo de Certificação Designado UL do Brasil Certificações, que atesta expressamente que o modelo RST-MINI-4G atende à regulamentação da ANATEL e opera com o módulo de comunicação Quectel EG915U-EU, devidamente homologado pela referida agência sob o número 02755-22-07968, mantendo-se válido até 23/02/2027.

A consulta ao cadastro oficial da agência reguladora e a documentação apresentada demonstraram a situação ativa e regular do equipamento ofertado, suprimindo o requisito editalício e garantindo a plena operacionalidade e conformidade técnica do produto destinado ao monitoramento da frota do Município.

3.6 Do julgamento do recurso da RADIONET LTDA

A RADIONET pretende o retorno de sua proposta ao certame, sob o argumento de que já presta serviços semelhantes a outros órgãos públicos e apresentou estudo próprio indicando a viabilidade da contratação. Examinados seus argumentos e os fundamentos da decisão do Pregoeiro, entendo que o recurso não comporta provimento.

O preço reduzido não constitui motivo suficiente para desclassificação automática. Por isso, foi oportunizado à empresa demonstrar a possibilidade de executar o objeto por meio da Diligência nº 1. A apresentação de resposta dentro do prazo, entretanto, não significa aprovação de seu conteúdo. Era necessário esclarecer de que forma o preço oferecido atenderia ao conjunto das obrigações previstas no edital e no Termo de Referência.

As notas fiscais apresentadas indicam experiência na prestação de serviços de rastreamento, inclusive por preços inferiores ao ofertado neste pregão. Esses documentos são relevantes e foram considerados. Contudo, suas descrições não permitem confirmar que os serviços anteriores compreendem todas as condições da contratação municipal, como os equipamentos em comodato, as telas de monitoramento, a instalação, as licenças, a capacitação, a manutenção e o suporte durante a vigência contratual.

Da mesma forma, a planilha e a declaração de viabilidade relacionam despesas e apresentam uma expectativa de retorno financeiro, mas não esclarecem suficientemente a cobertura de todas essas obrigações. Não se exige uma planilha com uma linha para cada serviço nem se impede o uso de estrutura própria. Exige-se apenas que as informações permitam compreender como a empresa atenderá integralmente ao objeto pelo preço ofertado. Conforme a instrução relatada, a Secretaria Municipal de Transportes também se manifestou desfavoravelmente à suficiência dessa demonstração.

Reconheço que os equipamentos podem ser reaproveitados em outras contratações e que não é obrigatório recuperar todo o investimento nos 12 meses iniciais. A manutenção da desclassificação não se apoia em exigência dessa natureza. A possibilidade de utilização futura, contudo, não dispensa o esclarecimento das condições necessárias para instalar e manter a solução durante a contratação municipal.

Também não é necessário demonstrar falsidade dos documentos para reconhecer que eles foram insuficientes à finalidade da diligência. A decisão não imputa fraude à empresa e não fixa lucro mínimo. Seu fundamento é a falta de demonstração suficiente da execução integral do objeto, após a oportunidade concedida para essa finalidade, nos termos do art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

Quanto ao pedido subsidiário, mantenho o indeferimento de nova diligência destinada apenas à repetição da oportunidade já concedida. Isso não afasta o dever de assegurar acesso às manifestações técnicas nem impede esclarecimento específico caso seja identificada falha na instrução ou fundamento novo que exija manifestação da interessada. A íntegra dos documentos utilizados no julgamento deverá permanecer disponível aos interessados, respeitadas as restrições legais de acesso.

Assim, adoto os fundamentos do item 3.5 da decisão do Pregoeiro, complementados pelas considerações acima, e nego provimento ao recurso da RADIONET LTDA, mantendo sua desclassificação por insuficiência da demonstração de exequibilidade exigida. A conclusão decorre do exame individual dos elementos apresentados, e não apenas da diferença entre o preço ofertado e o orçamento estimado.

A manutenção da desclassificação da RADIONET não dispensa o exame das ressalvas referentes à LOCALIZE CONNECT. A mesma exigência de esclarecimentos suficientes deve ser aplicada às licitantes. Antes da adjudicação e da homologação, deverão ser certificadas as providências apontadas na decisão do Pregoeiro quanto à composição de custos, à publicidade e ao contraditório, ao saneamento documental e à correspondência do equipamento ofertado com a homologação perante a ANATEL.

O julgamento dos recursos deve ser observado em conjunto com as ressalvas expressamente registradas pelo Pregoeiro. A presente decisão não certifica que as verificações pendentes já foram concluídas. A adjudicação e a homologação serão apreciadas após a comprovação do atendimento dessas providências, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

4. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e na qualidade de Prefeito (Autoridade Superior) do Município de Formosa do Rio Preto/BA, **DECIDO**:

a) **conhecer** do Recurso Administrativo interposto pela empresa TRACK LAND LTDA, rejeitando a preliminar de decadência suscitada pela Recorrida, em consonância com o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

b) **No mérito, negar provimento** ao recurso interposto por TRACK LAND LTDA, **manifestando integral concordância com os fundamentos da decisão proferida pelo pregoeiro municipal**, para manter inalteradas a aceitação e a classificação da proposta de preços e a habilitação da empresa LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA (CNPJ nº 36.486.668/0001-38);

c) conhecer do recurso administrativo da RADIONET LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo sua desclassificação por insuficiência da demonstração de exequibilidade exigida na Diligência nº 1, com fundamento no art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos do item 3.6 desta decisão e do item 3.5 da decisão do Pregoeiro; manter o indeferimento do pedido de reclassificação e de nova diligência destinada à repetição da oportunidade já concedida, observadas as garantias de acesso e manifestação acima consignadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Em cumprimento à presente decisão e para a regular continuidade dos atos de gestão administrativa, determino a adoção das seguintes providências:

- a) A publicação resumida desta decisão no Diário Oficial do Município de Formosa do Rio Preto/BA e sua disponibilização integral na plataforma eletrônica Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância ao princípio da publicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- b) A regular intimação e notificação formal de todos os licitantes participantes do certame acerca do teor do presente julgamento, por intermédio do sistema eletrônico da BLL;
- c) O encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Transportes e ao setor de licitações para cumprimento e certificação das verificações determinadas, com posterior retorno a esta Autoridade Superior;
- d) Após a adjudicação e a homologação, a adoção das providências orçamentárias e da convocação contratual, observadas as dotações indicadas no edital, os requisitos legais e a prévia emissão do empenho.

Formosa do Rio Preto/BA, 22 de outubro de 2026.

MANOEL
AFONSO DE
ARAUJO:1376321
0504

Assinado de forma digital por MANOEL
AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=22759531000103, ou=presencial,
cn=MANOEL AFONSO DE
ARAUJO:13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23

MANOEL AFONSO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto/BA
Autoridade Superior Competente



INTELIGÊNCIA EM MOBILIDADE E GESTÃO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.723/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026 – COM INVERSÃO DE FASES
LOTE ÚNICO – RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS**

TRACK LAND LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **05.738.058/0001-50**, participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 59 e 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 13 e 16 do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de aceitação e classificação da proposta, bem como da manutenção da habilitação da LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA., CNPJ nº 36.486.668/0001-38, pelas **desconformidades documentais identificadas**, pelos indícios objetivos de inexecutabilidade e pela **restrição de acesso** aos elementos que fundamentaram o julgamento. Esta Recorrente expõe fatos documentados e formula pedidos compatíveis com o estágio processual e com o dever de motivação administrativa.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL

O item **16.2** do Edital prevê que, depois de declarado o vencedor, o licitante poderá manifestar intenção de recorrer no prazo máximo de trinta minutos, em campo próprio da BLL.

O item **16.3** estabelece três dias úteis para apresentação das razões recursais, observando-se o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

16.2. Depois de declarado o vencedor pelo Agente de Contratação, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, motivadamente de forma sucinta (indicando contra quais decisões pretende recorrer e os motivos) no prazo máximo de 30 minutos, em campo através da opção “MANIFESTAÇÃO DE RECURSO” no sistema eletrônico.

Em 06/10/2026, às **11h10min04s**, esta Recorrente registrou intenção de recorrer no sistema, após a abertura da fase específica às 11h07min39s, observando a janela temporal do **item 16.2** do Edital, logo, requer o **conhecimento das presentes razões**, ofertadas na fase recursal prevista no item 16.3 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O certame, realizado sob o **critério de menor preço por lote** e com **inversão das fases**, tem por objeto serviço continuado de rastreamento e monitoramento de **42 veículos**, por **12**

Rua Francisco Bento, 205
Hanhang Park | CEP 79003-030
Campo Grande - MS

(67) 3014-0521
(67) 9829-5869

trackland@trackland.com.br
www.trackland.com.br



meses, com disponibilização de equipamentos em comodato, sistema de gestão, instalação, treinamento, suporte permanente e demais prestações do Termo de Referência.

Marco documentado	Fato relevante
03/09/2026	Encerramento da disputa: LOCALIZE apresentou R\$ 84.590,00, enquanto RADIONET figurou inicialmente com a melhor oferta de R\$ 36.240,00.
03/09 a 08/09/2026	A Administração instaurou diligências de exequibilidade. A diligência nº 5, destinada à LOCALIZE, requereu planilha de composição de custos. O histórico registra resposta em 08/09/2026.
06/10/2026, 11h03 a 11h06	Após desclassificações de RADIONET, QUALYSAT, JN RASTREAMENTO e TEXVN, o sistema passou a indicar a LOCALIZE como detentora da melhor oferta.
06/10/2026, 11h10	A TRACK LAND manifestou intenção de recorrer.

Esta Recorrente impugna **dois núcleos distintos**: a manutenção da habilitação diante de declaração obrigatória não localizada entre os documentos disponibilizados e a aceitação de proposta de valor extraordinariamente reduzido mediante diligência cuja documentação permaneceu inacessível aos concorrentes. São questões que exigem resposta individualizada, **documental e motivada**; o simples avanço do procedimento não sana a ausência de publicidade dos fundamentos decisivos.

III – DO EXPRESSIVO DESÁGIO E DO INDÍCIO CONCRETO DE INEXEQUIBILIDADE

O **Termo de Referência, Anexo I, item 4**, apresenta orçamento global estimado de **R\$ 193.948,32**.

A proposta final registrada no histórico para a LOCALIZE é de **R\$ 84.590,00**; isso equivale a **43,61% da estimativa**, com deságio aproximado de **56,39%**. A diferença nominal alcança **R\$ 109.358,32**.

Parâmetro	Valor
Orçamento estimado da Administração	R\$ 193.948,32
Lance final da LOCALIZE	R\$ 84.590,00
Percentual da oferta em relação ao orçamento	43,61%
Redução em relação ao orçamento	56,39% (R\$ 109.358,32)

O item **13.3** do Edital prevê a desclassificação de preço manifestamente inexecutável. O item **13.4** cuida de valores irrisórios incompatíveis com os preços de mercado e seus encargos. Já o item **13.5** reconhece o direito de qualquer interessado de provocar diligência, desde que apresente provas ou indícios:

13.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;



O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação quando a exequibilidade exigida pela Administração não tiver sido demonstrada; seu § 2º autoriza diligências para aferi-la.

No âmbito federal, o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 utiliza o patamar inferior a 50% como indicio para bens e serviços em geral. Esse parâmetro é citado aqui **como referência interpretativa**, sem presumir aplicação automática ou vinculante da instrução federal ao Município.

Na mesma linha, o Acórdão nº 963/2024 – TCU, Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, sessão de 22/05/2024, diferencia o indicio de inexecução da conclusão definitiva, exigindo investigação das condições de custo e de eventuais custos de oportunidade.

Logo, a redução a menos da metade do orçamento não autoriza exclusão automática, mas exige averiguação concreta. No caso, o indicativo foi reconhecido pela própria Administração ao instaurar a **diligência nº 5**; a discussão recursal recai sobre a efetiva comprovação do preço e sobre o **acesso, pelos interessados**, à análise que autorizou sua aceitação.

IV – DA DILIGÊNCIA Nº 5: RESPOSTA REGISTRADA, DOCUMENTOS NÃO ACESSÍVEIS À RECORRENTE E FALTA DE MOTIVAÇÃO VERIFICÁVEL

A própria Administração reconheceu a necessidade de examinar o deságio ao instaurar a **diligência nº 5**.

A diligência nº 5 foi dirigida à LOCALIZE, com exigência expressa de planilha de composição de custos. A tela da BLL exibida aos participantes concorrentes, porém, **não disponibiliza o arquivo anexado** em resposta nem a correspondente fundamentação técnica de análise e conclusão.

Não é uma questão de falta de curiosidade ou de consulta ao menu equivocado: os registros da sessão informam o envio do documento, enquanto a interface de acompanhamento dos concorrentes **não permite seu exame**.

“Solicita-se apresentação de Planilha de Composição de custos para verificar a exequibilidade da proposta, visto a demasiada redução do valor em relação ao valor estimado pela administração, sob pena de desclassificação caso não seja apresentada ou não comprove ser o preço exequível.”



Diligência

DADOS BÁSICOS

Número: 5 Status: Respondida

Participante selecionado

LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVICOS EM RASTREAMENTO LTDA

Requerimento

Solicita-se apresentação de Planilha de Composição de custos para verificar a exequibilidade da proposta, visto a demasiada redução do valor em relação ao valor estimado pela administração, sob pena de desclassificação caso não seja apresentada ou não comprove ser o preço exequível.

Horário Final para Resposta

08/09/2026 15:00:00

RESPONSA

Upload

Nome do arquivo	Criado em
-----------------	-----------

CONCLUSÃO

Análise

Conclusão

Salvar resposta Excluir resposta

Figura 1 – Tela da diligência nº 5 na BLL: embora identificada como "Respondida", a interface consultável pelos concorrentes não exibe a planilha, e os campos de análise e conclusão aparecem sem conteúdo.

Os movimentos da sessão registram, em 08/09/2026, às 13h58min18s, resposta da DILIGÊNCIA nº 5, vinculada ao arquivo "COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E PROPOSTA ATUALIZADA.pdf". Esta Recorrente reconhece o registro de envio e **não afirma a inexistência do arquivo** nos autos internos. Sustenta algo diverso, documentalmente perceptível: a **ausência de acesso efetivo** ao conteúdo da resposta por quem exerce o direito de impugnar o julgamento.

A **proposta comercial original** inserida no conjunto de documentos da LOCALIZE em 02/09/2026 traz total de **R\$ 192.740,16**, distinto do lance final de **R\$ 84.590,00**. Isso é compatível com o desenvolvimento da disputa e **não constitui irregularidade por si só**. Reforça, porém, a necessidade de consultar a **proposta atualizada mencionada na diligência**, sua decomposição em valores unitários e a aderência ao **item 15.1** do Edital, sem concluir, na ausência de acesso, que tenha havido descumprimento do prazo ou falta de apresentação.

Conforme a captura de tela juntada, os campos de resposta, "Análise" e "Conclusão" não permitem a leitura de planilha nem revelam o ato técnico de aceitação. O mesmo impedimento afeta o controle por outros licitantes concorrentes, pois os anexos das diligências **não foram franqueados** no ambiente de consulta da plataforma. A informação de que houve resposta,



desacompanhada dos respectivos elementos, **não permite fiscalização** minimamente informada da decisão.

Esta Recorrente distingue a **existência interna do documento** de sua **disponibilidade processual**: mesmo que o Pregoeiro e a unidade técnica tenham examinado a planilha, o exercício do recurso permanece prejudicado enquanto a prova usada no julgamento e a motivação de sua aceitação não puderem ser conhecidas pelos interessados. **A publicidade é requisito do procedimento**, não providência opcional condicionada à conclusão administrativa.

Sem acesso à documentação, esta Recorrente **não consegue conferir** (i) a distribuição do lance de R\$ 84.590,00 entre os três itens, (ii) a inclusão de custos de instalação, equipamentos, comunicação e suporte, (iii) os parâmetros de tributos e despesas recorrentes, (iv) eventuais condições comerciais excepcionais e (v) a motivação técnica que teria reputado suficiente a demonstração da exequibilidade.

O item 16.10 do Edital assegura expressamente **vista dos autos na BLL**. Por sua vez, o art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 garante ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, e o art. 5º consagra publicidade, transparência e motivação. **O status eletrônico “Respondida”** atesta um andamento processual; não disponibiliza, por si, os documentos nem substitui decisão motivada sobre sua suficiência.

16.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sistema da BLL.

Esta Recorrente requer, portanto, disponibilização integral e legível dos arquivos da diligência nº 5, inclusive **planilha e proposta readequada, dos elementos de suporte pertinentes e do despacho, parecer ou manifestação técnica que fundamentou a aceitação**. Essa disponibilização deve alcançar **as licitantes concorrentes** pelo sistema, com registro de data e **possibilidade real de leitura** dos anexos.

A Administração deverá indicar quais dados concretos da composição sustentam a viabilidade dos R\$ 84.590,00, cotejando-os com as prestações do TR. Se entender que alguma passagem possui **sigilo legalmente protegível**, deverá apontar a base jurídica específica e disponibilizar versão apta ao contraditório, preservando apenas o estritamente necessário. A mera limitação funcional da plataforma **não afasta o dever** de franquear vista por meio efetivo.

Caso haja parecer da Secretaria de Transportes, relatório de exame, análise da planilha ou despacho de aceitação não exibido no ambiente dos participantes, esta Recorrente requer a juntada desses atos ao processo acessível, com autoria, data e conclusão. Não se pode opor ao recurso um fundamento técnico **não cognoscível** por aqueles que pretendem debatê-lo.

A gravidade, portanto, é **dupla**: há um sinal econômico relevante de risco de preço e há obstáculo concreto à fiscalização da resposta produzida para dissipá-lo. A Administração **não pode tratar a simples entrega** do arquivo como equivalente lógico de sua suficiência, nem invocar apreciação técnica sem permitir que o conteúdo decisivo dessa apreciação seja conhecido no contraditório.

Esta Recorrente não pretende especular sobre linhas da planilha que lhe são desconhecidas. Exige que os documentos decisivos sejam franqueados antes do julgamento definitivo, com **oportunidade útil de manifestação específica**. Do contrário, o próprio procedimento de diligência — concebido para resolver o indício de inexecutabilidade — passaria a produzir uma **decisão imune à crítica técnica** dos concorrentes por ausência de vista.

Por isso, esta Recorrente impugna expressamente tanto a falta de vista dos anexos apresentados à diligência quanto a aceitação econômica sem motivação publicamente



verificável. São vícios distintos: um de acesso aos autos e outro de transparência do julgamento; ambos devem ser enfrentados na decisão recursal.

V – DOS CUSTOS E OBRIGAÇÕES QUE DEVEM SER EFETIVAMENTE COBERTOS PELA PROPOSTA

A inexistência não pode ser apreciada em abstração. A composição apresentada pela LOCALIZE deve ser cotejada, ao menos, com os componentes previstos no **Anexo I, itens 4, 5.2, 5.3, 5.4 e 6.1/6.2**, e com os encargos de sua proposta. O objeto não se restringe à mensalidade de uma plataforma.

Previsão do Edital / TR	Custo ou capacidade a conferir na planilha
TR item 4: 42 veículos por 12 meses	42 equipamentos em comodato; 504 unidades-mês de rastreamento, conectividade, plataforma e suporte.
TR itens 4 e 5.3	Implantação, instalação, configuração, capacitação e adesão dos 42 veículos; logística e deslocamentos.
TR item 4	Fornecimento de 3 telas de aproximadamente 32 polegadas.
TR item 5.2	Rotatividade de até 20% dos rastreadores, com remanejamentos às expensas da contratada.
TR item 5.3, “e”, e observação	Chave/cartão individual para veículos e 12 unidades extras; disponibilização do mecanismo de desbloqueio.
TR itens 5.3, 5.4 e 5.5	Bateria de backup, comunicação periódica, rastreamento 24h/7 dias, relatórios e demais funções técnicas.
TR itens 6.1 e 6.2	Licenças, manutenção, suporte técnico contínuo, treinamentos e demais despesas operacionais.

É possível que a LOCALIZE disponha de equipamentos próprios, estrutura amortizada ou vantagens comerciais legítimas. Esses fatores podem explicar o preço, mas **não são presumidos**: se invocados para afastar indícios objetivos, deverão aparecer demonstrados ou justificadamente identificados na composição submetida à própria diligência, com preservação do conjunto das obrigações contratuais.

O item 7.1, alínea “c”, exige a inclusão de todos os custos e encargos, e o item 7.4 vincula a execução integral à proposta. Uma afirmação abstrata de preços inclusivos **não torna dispensável** o exame de valores e premissas quando o próprio Pregoeiro solicitou planilha específica para comprovar exequibilidade.

VI – DO CONFRONTO COM OS PRÓPRIOS DEMONSTRATIVOS DE 2025 APRESENTADOS PELA LOCALIZE

A documentação econômico-financeira da LOCALIZE contém Demonstração do Resultado do Exercício encerrado em 31/12/2025, da qual constam receita com prestação de serviços de **R\$ 78.598,59**, custos dos serviços prestados de **R\$ 7.700,52** e lucro líquido indicado, em valores arredondados no quadro, de **R\$ 62.760**.

A rubrica “**Despesas com Pessoal**” aparece zerada no agrupamento de despesas operacionais, circunstância contábil que exige interpretação com as demais contas e não autoriza, isoladamente, concluir inexistência de empregados ou de prestadores de serviços.

A comparação entre a DRE e o objeto não pretende transformar a receita passada em teto legal de contratação. Mostra, com dados da própria LOCALIZE, uma **mudança de escala** que



exige dimensionamento econômico explícito: este único contrato anual **supera em 7,62%** toda a receita de prestação de serviços contabilizada pela licitante em 2025. O novo compromisso pressupõe 42 veículos, múltiplas frentes de implantação e operação contínua, enquanto a demonstração contábil consolidada não identifica como tais despesas novas serão suportadas.

A diferença de escala tem efeito operacional relevante: parte dos custos de implantação e disponibilização dos equipamentos tende a concentrar-se no início da execução, enquanto a remuneração dos serviços continuados se distribui durante a vigência. Assim, além do custo total projetado, importa demonstrar a compatibilidade entre o cronograma dos desembolsos, a capacidade de suporte e a forma de faturamento, sem presumir insuficiência de capital de giro apenas pelo faturamento histórico.

Torna, porém, **indispensável saber como a empresa dimensionou e financiará** uma operação específica de 42 veículos, com 504 unidades-mês de monitoramento, 42 implantações/adesões, 3 telas, chaves/cartões, eventuais remanejamentos, tributos e suporte contínuo — atividades cujos desembolsos não se demonstram apenas pela referência ao faturamento histórico.

LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA	
CNPJ: 36.486.668/0001-38	
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025	
(em Reais)	
DESCRIÇÃO	2025
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	78.599
Receita com Prestação de Serviços	78.598,59
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(3.143)
Impostos	(3.143,48)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	75.455
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(7.701)
Custo dos Serviços Prestados	(7.700,52)
LUCRO BRUTO	67.755
DESPESAS OPERACIONAIS	(4.995)
Despesas com Pessoal	0,00
Administrativas	(1.150)
Outras despesas operacionais	(2.875)
Despesas Financeiras	(970)
LUCRO	62.760
LUCRO LÍQUIDO	62.760


CARLOS HENRIQUE BACELLAR
CPF: 677.617.985-91
Administrador

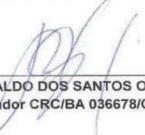

RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Contador CRC/BA 036678/O-2

Figura 2 – Recorte da DRE de 2025 apresentada pela própria LOCALIZE: receita de serviços e custo dos serviços prestados. Arquivo “Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis.pdf”, fl. 9 do arquivo PDF disponibilizado no pacote de habilitação.

É precisamente nesse ponto que a prova de exequibilidade deve deixar de ser uma declaração genérica e tornar-se **demonstração econômico-operacional verificável**. A DRE registra custos de serviços de R\$ 7.700,52 para todo o exercício de 2025 — média de aproximadamente R\$ 641,71 mensais —, mas não discrimina quais gastos foram reconhecidos nessa rubrica, quais serviços integravam o portfólio e se havia equipamentos já amortizados, rede de suporte própria ou outras vantagens econômicas.

Esses dados históricos não constituem custo padrão do novo contrato; sua função é evidenciar que **não se pode simplesmente presumir**, a partir de números agregados, que a nova operação esteja precificada de modo suficiente.



Como **teste aritmético ilustrativo** — e não como afirmação de custos reais da LOCALIZE —, o lance global representa **R\$ 167,84 por veículo/mês** quando dividido pelas 504 unidades-mês do objeto.

Se, apenas para simular a distribuição interna do orçamento, R\$ 20.000,00 fossem absorvidos pelos itens e despesas de implantação/fornecimento inicial, restariam R\$ 64.590,00, equivalentes a **R\$ 128,15 por veículo/mês** para toda a operação continuada.

Caso a parcela inicial hipotética alcançasse R\$ 30.000,00, o limite residual cairia para aproximadamente **R\$ 108,31 por veículo/mês**, antes de se conhecer a real composição de conectividade, suporte 24 horas, manutenção, remanejamentos e demais encargos. Esses cenários não afirmam que tais custos efetivamente ocorrerão; **demonstram por que a distribuição entre despesas iniciais e recorrentes é decisiva e não pode permanecer inacessível.**

A cautela não é meramente formal: se custos essenciais forem subestimados ou transferidos indevidamente para etapas futuras, poderão surgir dificuldades para manter linhas de dados, substituir equipamentos, realizar assistência técnica ou assegurar atendimento ininterrupto.

O Município assumiria o **risco de interrupção de funções de rastreamento** e de despesas de recomposição operacional. Precisamente para evitar esse resultado, solicita-se **cotejo demonstrado dos valores da planilha** com o cronograma e as obrigações contratuais, sem transformar números pretéritos da DRE em limite de faturamento ou critério de habilitação que o Edital não instituiu.

VII – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DE HABILITAÇÃO E DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LOCALIZE

A análise da documentação de habilitação apresentada pela **LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA.** revela desconformidade objetiva com exigências expressamente estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026, especialmente quanto à apresentação das declarações obrigatórias previstas nos **itens 14.2, 14.10.4 e 14.10.5.**

Não se trata de questionamento genérico ou de mera discordância quanto ao julgamento realizado pelo Pregoeiro. A presente insurgência decorre do confronto entre **os documentos efetivamente disponibilizados pela licitante e as exigências previamente estabelecidas pela própria Administração**, cuja observância constitui condição para a regular habilitação.

7.1. Da ausência da declaração obrigatória de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social

O item 14.2 do Edital estabelece expressamente:

14.2. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

A mesma exigência é reiterada no item 14.10.4, que determina a apresentação da respectiva declaração, conforme o Anexo VI do Edital.

A obrigatoriedade encontra fundamento direto no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige dos licitantes declaração relativa ao cumprimento das exigências legais de reserva de cargos.



Ocorre que, ao examinar integralmente os documentos de habilitação apresentados pela LOCALIZE e disponibilizados aos participantes do certame, verifica-se que não consta a declaração exigida pelos itens 14.2 e 14.10.4, tampouco documento de conteúdo equivalente entre os arquivos apresentados.

A constatação não decorre simplesmente da ausência de arquivo com determinada nomenclatura. Foram examinados os documentos disponibilizados, inclusive as declarações apresentadas pela empresa.

Documentos do participante		
Histórico de documentos		
Documento	Nome do arquivo	Upload em
Alvará de Funcionamento	Alvará de Funcionamento.pdf	02/09/2026 19:22
Atestado de Capacidade Técnica	ATESTADOS de CAPACIDADE TÉCNICA.pdf	02/09/2026 19:22
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	Ato Constitutivo - Contrato Social.pdf	02/09/2026 19:22
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	Balanco Patrimonial 2024 e 2025.pdf	02/09/2026 19:22
Cadastro de CNPJ	CARTÃO CNPJ.pdf	02/09/2026 19:22
Cédula de identidade e CPF dos sócios	CNH do Administrador e do Sócio..pdf	02/09/2026 19:22
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	Certidao conjunta de regularidade da receita federal e tributos federais e dívida ativa da Uniao e INSS.pdf	02/09/2026 19:22
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	Certidao de regularidade de debito com a Fazenda Estadual.pdf	02/09/2026 19:22
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	Certidão de Regularidade Fiscal Municipal.pdf	02/09/2026 19:22
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Certificado de Regularidade - FGTS.pdf	02/09/2026 19:22
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Certidao Negativa de Debitos Trabalhistas (CNDT).pdf	02/09/2026 19:22
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA.pdf	02/09/2026 19:22
Certidão Simplificada da Junta Comercial	CERTIDÃO SIMPLIFICADA - JUCEB..pdf	02/09/2026 19:22
Declaração de inexistência de parentes	DECLARACAO_DE_QUE_NAO_POSSUI_VINCULO_COM_AGENTE_PUBLICO_assinado.pdf	02/09/2026 19:22
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DECLARACAO_DE_INEXISTENCIA_DE_TRABALHO_INFANTIL_E_ADOLESCENTE_assinado (3).pdf	02/09/2026 19:22
Outros documentos	Certificado Conformidade - BR3973-230189- RST-MINI-4G_2025.pdf	02/09/2026 19:22
Prova de Inscrição Estadual	INSCRIÇÃO MUNICIPAL.pdf	02/09/2026 19:22
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	PROPOSTA_-_PREGAO_ELETRONICO_N.033-2026_-_FORMOSA_DO_RIO_PRETO_assinado.pdf	02/09/2026 19:22
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	DECLARACAO_DE_ENQUADRAMENTO_assinado.pdf	02/09/2026 19:22

Figura 3 – Relação de arquivos de habilitação exibidos para a LOCALIZE. A imagem documenta a listagem consultável pela Recorrente, mas não substitui a inspeção dos campos declaratórios da BLL. Fonte: Captura da tela “Documentos do participante”, BLL, fornecida pela TRACK LAND.

A LOCALIZE encaminhou declarações relativas à inexistência de vínculo com agente público, à não utilização de mão de obra infantil e ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Entretanto, nenhuma delas contém a declaração específica de cumprimento das exigências de reserva de cargos prevista no instrumento convocatório.

A exigência não constitui faculdade da Administração. O próprio item 14.2 estabelece expressamente a consequência de inabilitação para sua inobservância.

Desse modo, não se mostra juridicamente suficiente considerar atendida a obrigação apenas porque a empresa apresentou outras declarações ou documentação de habilitação em geral.



A apresentação de declarações relativas a obrigações distintas não supre, por presunção, o cumprimento de exigência específica e autônoma expressamente prevista no Edital.

Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade de apresentar a declaração não se confunde com a incidência material de determinada quota de contratação sobre a empresa. Ainda que a licitante, em razão de seu número de empregados, não esteja sujeita a um percentual específico de reserva, subsiste a exigência editalícia de declarar o cumprimento das disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

7.2. Da ausência de declaração específica sobre o conhecimento das condições locais

O item 14.10.5 do Edital também exige declaração própria de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

Tal exigência corresponde à previsão contida no art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. No conjunto documental apresentado pela LOCALIZE, não consta declaração própria e específica com esse conteúdo.

Observa-se que a proposta comercial inicialmente apresentada contém afirmação genérica de que a empresa possui pleno conhecimento das condições em que os trabalhos serão desenvolvidos e concorda com as disposições do Edital.

Entretanto, essa manifestação não reproduz expressamente a declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais exigida pelo item 14.10.5.

A distinção merece exame, especialmente porque o objeto envolve instalação de equipamentos em 42 veículos, disponibilização de infraestrutura operacional, capacitação, assistência técnica e execução continuada dos serviços.

A Administração deverá, portanto, demonstrar objetivamente se considerou a declaração genérica constante da proposta suficiente para atender à exigência específica do item 14.10.5 e, em caso afirmativo, apresentar a respectiva motivação.

Não se pretende impor redação sacramental ou formalismo desnecessário, mas assegurar que o conteúdo efetivamente apresentado seja confrontado com a obrigação editalícia.

7.3. Da consequência expressamente prevista no item 14.4 do Edital e da necessária revisão da habilitação

A gravidade das desconformidades apontadas torna-se particularmente relevante diante da estrutura procedimental adotada pela própria Administração.

O Pregão Eletrônico nº 033/2026 foi expressamente instituído com inversão de fases, de modo que a habilitação dos participantes antecedeu a disputa de preços.

Nesse contexto, estabelece o item 14.4:

14.4. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o mesmo será declarado inabilitado e inapto a participar da fase de lances do pregão.

Portanto, a Administração definiu previamente que o atendimento das exigências documentais constituiria pressuposto de participação na fase competitiva.

É justamente essa determinação que merece aplicação ao caso concreto.



Em nenhum dos documentos disponibilizados a esta Recorrente foi localizada a declaração expressamente exigida nos itens 14.2 e 14.10.4. Diante da cominação textual de inabilitação, cabe à Administração indicar **comprovação tempestiva concreta**, e não presumir o cumprimento a partir de documentos referentes a outras obrigações.

Não se pode considerar a exigência indispensável para determinados participantes e dispensável para outros, sob pena de comprometimento da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que os itens 14.2 e 14.10.4 tratam da mesma obrigação declaratória. A irregularidade consiste, portanto, na ausência de comprovação de uma exigência reiterada em duas disposições editalícias, e não na criação artificial de duas infrações independentes.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza equiparar ausência de documentação acessível a comprovação regular. Ele disciplina diligências e saneamento; sua aplicação requer **ato motivado**, identificação do fato comprovado e preservação da igualdade entre as licitantes. No presente caso, **não foi disponibilizado qualquer registro** que demonstre em qual momento a declaração foi efetivamente prestada.

Esta Recorrente antecipa a possibilidade de alegação de formalismo moderado: o TCU, no **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, admite juntada em diligência de documento ausente destinado a comprovar condição já existente à época própria. Esse entendimento **não transforma a exigência em facultativa**, não dispensa demonstração do pressuposto preexistente e não autoriza julgamento sem registro objetivo do saneamento eventualmente realizado. Se a Administração invocar essa orientação, deverá indicar a diligência, a documentação e a decisão correspondente, acessíveis aos interessados.

Também se observa o art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 14.5 do Edital, que excepcionam a vedação de exclusão após a habilitação antecipada em relação a fatos supervenientes ou **somente conhecidos após o julgamento**. Por isso, esta Recorrente requer apreciação expressa do momento em que a omissão pôde ser conhecida e de sua consequência jurídica, sem ignorar a especificidade da inversão de fases.

A insurgência decorre do confronto entre o edital e os arquivos examinados na fase de exercício do recurso. Não se pretende reabrir indiscriminadamente a habilitação; exige-se resposta à **desconformidade objetiva** que não pode ser afastada por mera referência genérica ao resultado da conferência documental.

Caso o Município sustente que o requisito já foi cumprido em declaração eletrônica da BLL, outro documento ou diligência, deverá identificar o **registro exato**, seu teor, a data e o horário, disponibilizando prova consultável. A eventual existência de campo eletrônico, sem demonstração de que foi efetivamente preenchido nos termos exigidos, **não comprova o cumprimento**.

Na ausência dessa comprovação ou de saneamento juridicamente admissível e motivado, permanece **sem suporte a manutenção da habilitação**, devendo o Município aplicar as consequências previstas no próprio edital.

7.4. Da necessidade de reconsideração da decisão de habilitação

Diante do exposto, a manutenção da habilitação da LOCALIZE demanda revisão fundamentada, não sendo suficiente a simples afirmação de que a documentação foi examinada e considerada regular.



A Administração deverá demonstrar, de maneira concreta e verificável, por qual elemento documental considerou cumpridas as exigências dos itens 14.2, 14.10.4 e 14.10.5, especialmente diante da ausência da declaração de reserva de cargos no conjunto disponibilizado aos participantes.

Esta Recorrente não busca vantagem procedimental: exige a **aplicação isonômica** da exigência declaratória e a comprovação de seu cumprimento no momento cabível. Eventual admissão de saneamento não pode ocorrer de maneira invisível aos concorrentes, como se o requisito sequer tivesse existido.

Diante da ausência da declaração nos documentos disponibilizados e da sanção expressa contida no item 14.2, esta Recorrente requer **revisão da habilitação** da LOCALIZE, para que seja apresentada a prova do atendimento tempestivo ou de saneamento legalmente admissível, com decisão motivada e acessível. **Não sendo demonstrado tal atendimento**, requer-se a inabilitação, observado o art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 14.5 do Edital.

Se a Administração entender que o requisito foi satisfeito por registro não exibido na relação documental da BLL, deverá **franquear vista efetiva** desse elemento, inclusive identificação do teor e da data de sua apresentação. O contraditório **não pode ser substituído** por declaração genérica de que a licitante atendeu a todas as exigências.

VIII – DA DISTINÇÃO ENTRE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E HOMOLOGAÇÃO ANATEL DO PRODUTO EFETIVAMENTE OFERTADO

O Edital e o TR exigem a regularidade do produto perante a ANATEL (Edital, itens 2.1 e 2.2, “d”; TR, itens 2.1 e 6.2, “f”). A LOCALIZE disponibilizou, entre seus documentos, o “Certificado de Conformidade” UL-BR 23.0189, emitido pela UL do Brasil Certificações para o modelo RST-MINI-4G, de requerimento associado à Multi Portal Comércio e Serviços Ltda., com período indicado de 24/02/2023 a 23/02/2025. Trata-se de documento técnico relevante, mas de **natureza distinta do ato de homologação** expedido pela Agência.

Conforme a orientação oficial da ANATEL sobre certificação de produtos, o Organismo de Certificação Designado emite Certificado de Conformidade para atestar atendimento a requisitos técnicos; a homologação, por sua vez, é ato próprio da Agência, formalizado em Certificado de Homologação e sujeito à verificação do cadastro oficial. Essa distinção é respaldada pelo **art. 55** do Regulamento anexo à Resolução ANATEL nº 715/2019, que mantém a homologação como pré-requisito para utilização e comercialização dos produtos abrangidos. Registre-se, por precisão normativa, que as antigas definições do art. 4º desse Regulamento foram **revogadas pela Resolução ANATEL nº 779/2025**, razão pela qual não são invocadas como texto vigente.

Por isso, a apresentação de certificado emitido por organismo certificador **não é**, por identidade de origem ou nome, apresentação de certificado de homologação da ANATEL. O próprio documento da LOCALIZE adverte, na página 3, que a comercialização e a utilização do produto **exigem homologação** da Agência. O exame deve alcançar a identificação exata do equipamento proposto e sua situação oficial, não apenas a certificação preparatória.

É o próprio texto do documento fornecido pela LOCALIZE que ressalva a necessidade de homologação. Esta Recorrente não nega o valor da certificação técnica; demonstra que são **atos diferentes** e que o documento apresentado, **isoladamente**, não oferece a mesma confirmação de regularidade que se obtém na homologação específica do produto.

A referência no certificado ao módulo Quectel EG915U-EU e ao código 02755-22-07968 deve ser tratada como identificação regulatória do componente referido. Ela **não comprova**,



por si só, que a homologação alcança integralmente o equipamento acabado RST-MINI-4G, o que depende de cotejo com a descrição, os modelos cobertos e o cadastro oficial.

Por outro lado, o prazo de validade indicado no certificado de conformidade UL, encerrado em 23/02/2025, **não demonstra automaticamente** que uma homologação ANATEL eventualmente expedida esteja inválida em setembro/outubro de 2026. Esta Recorrente não sustenta tal conclusão. A controvérsia é a **falta de comprovação verificável**, nos arquivos disponibilizados, da correspondência entre o produto ofertado e o registro de homologação aplicável.

Cabeçalho e número do certificado (p. 1)

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE CERTIFICATE OF CONFORMITY	
Certificado No. / Certificate No.	UL-BR 23.0189
Página / Page	1 / 4
Modelo do equipamento (p. 1)	
Modelo - Tipo / Model - Type	RST-MINI-4G
Emissão e validade indicadas (p. 1)	
Emissão / Date of issue	24/02/2023
Revisão / Revision date	-
Validade / Expire date	23/02/2025
Advertência sobre homologação (p. 3)	
Os produtos objeto do certificado de conformidade estão sujeitos à comprovação periódica de que mantêm características originalmente certificadas. Para fins de comercialização e uso é necessária a homologação da Anatel conforme resolução nº 715 de 23 outubro 2019. The products covered by the certificate of conformity, can be periodically evaluated in order to check if it maintains original characteristics. Before the commercialization and use of the product covered by this certificate, it must	

Figura 4 – Trechos do Certificado de Conformidade UL-BR 23.0189 apresentado pela LOCALIZE, relativos ao modelo RST-MINI-4G e à ressalva expressa da necessidade de homologação ANATEL.

Para esclarecer didaticamente a diferença documental, esta Recorrente apresenta, na Figura 5, **mera reprodução ilustrativa** de certificado de homologação expedido pela própria ANATEL para equipamento de outra natureza e de outro fabricante. O exemplo **não integra a proposta da LOCALIZE**, não identifica o RST-MINI-4G, não corresponde à solução desta Recorrente e não constitui prova de regularidade ou de irregularidade de qualquer equipamento deste certame. É empregado **somente** para evidenciar a identificação típica de um ato formal de homologação.

A imagem abaixo foi fornecida apenas para auxiliar a identificação visual de um certificado de homologação da própria Agência. Seus números, fabricantes, modelos e características não se referem à LOCALIZE nem demonstram atendimento ou descumprimento do edital por qualquer licitante.



EXEMPLO VISUAL DE OUTRO PRODUTO - SEM VINCULO COM O CERTAME



Figura 5 (EXEMPLO MERAMENTE ILUSTRATIVO) – Certificado de Homologação ANATEL, apresentado exclusivamente para comparação visual da natureza do documento.

O que se requer é a identificação da marca e do modelo efetivamente ofertados, do número de homologação aplicável ao produto completo e do correspondente registro oficial da ANATEL — ou documento legalmente equivalente admitido no momento pertinente —, com consulta e motivação acessíveis.

IX – DA NECESSIDADE DE DECISÃO OBJETIVA, DE VISTA EFETIVA E DE CONSEQUÊNCIA JURÍDICA COMPATÍVEL

A aferição da exequibilidade exige **três verificações sucessivas**:

- conhecer integralmente a demonstração econômica efetivamente apresentada;
- confrontá-la com os quantitativos, serviços e encargos do Termo de Referência; e
- explicitar, em decisão motivada, por que a oferta cobre o objeto ou por que deixou de demonstrá-lo.

Uma resposta registrada no sistema não supre a segunda nem a terceira etapas.

Caso a prova confirme a viabilidade, a aceitação poderá ser mantida por fundamentos verificáveis; caso revele falha sanável, caberá diligência dentro dos limites legais; constatada efetiva inviabilidade ou não demonstrada a exequibilidade quando exigida, serão aplicáveis o art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.6 do Edital.

A questão antecede o exame definitivo da exequibilidade: os arquivos anexados às diligências **não foram disponibilizados** em consulta aos licitantes concorrentes na BLL, inviabilizando crítica técnica do conteúdo que serviu ao julgamento. **Não é razoável exigir** desta Recorrente indicação de erro em linha de custo, tributo, insumo ou memória de cálculo que a própria plataforma não lhe permitiu conhecer. Tampouco se pode afirmar que o direito de defesa foi exercido em plenitude apenas porque a intenção recursal pôde ser registrada.



O item 16.10 do Edital, o art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios de publicidade, transparência e motivação (art. 5º) asseguram acesso aos elementos indispensáveis para questionar a aceitação. Se houver restrição técnica no portal, **cabe ao órgão viabilizar** meio efetivo de vista; se houver proteção legal específica de informação, cabe fundamentar e delimitar eventual ocultação. Nenhuma dessas hipóteses torna regular decidir definitivamente sobre prova cuja substância **permaneceu inacessível** aos interessados.

Esta Recorrente requer que a documentação determinante — especialmente a resposta integral à diligência nº 5 e o ato motivado de aceitação — seja disponibilizada com **prazo útil para manifestação específica** sobre os elementos então conhecidos. Tal providência não cria privilégio recursal; restaura condição necessária ao exercício do direito já previsto no edital.

Se a divulgação ocorrer em momento em que não seja mais possível manifestação eficaz na fase em curso, requer-se, subsidiariamente, a **recomposição da etapa estritamente necessária** ao contraditório, com decisão motivada sobre o procedimento adotado e respeito à apreciação recursal em fase única do art. 165, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021. **Não se pede uma segunda fase recursal automática**, mas uma solução processual concreta para a restrição de vista causada pela indisponibilidade dos documentos.

O envio de um arquivo ao órgão **não é sinônimo** de sua disponibilização aos concorrentes. A regularidade do julgamento depende da possibilidade de conhecer o que foi apresentado e como foi avaliado, preservada somente a proteção de informações efetivamente sigilosas nos termos da lei. Sem essa providência, a manutenção da classificação ficaria apoiada em prova decisiva insuscetível de **controle contraditório**.

Persistindo a recusa ou a ausência de acesso após pedido formal, esta Recorrente reserva-se o **exercício dos mecanismos administrativos e de controle externo legalmente cabíveis**, inclusive perante órgãos de controle, sem prejuízo da expectativa de solução no próprio certame. A referência a essas vias expressa a necessidade de tutela da **publicidade e do devido processo**, não substitui o pedido de reconsideração ora formulado.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Recorrente requer, respeitosamente:

- a) O **conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo**, considerando a tempestiva manifestação de intenção recursal e os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos apresentados, com a reconsideração das decisões de classificação e habilitação da LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA.;
- b) O reconhecimento da **restrição à publicidade e ao exercício efetivo do contraditório**, diante da indisponibilidade aos licitantes concorrentes dos documentos apresentados nas diligências, especialmente a planilha de composição de custos e a proposta readequada da LOCALIZE, determinando-se sua disponibilização integral, juntamente com os pareceres, análises e decisões que fundamentaram a aceitação da proposta, assegurando-se prazo útil para manifestação sobre os elementos até então inacessíveis e, se necessário, a recomposição da etapa processual cabível;
- c) A **reavaliação fundamentada da exequibilidade da proposta de R\$ 84.590,00**, correspondente a apenas 43,61% do orçamento estimado, mediante efetiva comprovação da cobertura de todos os custos e obrigações previstos no Edital e Termo de Referência, considerando-se, inclusive, os demonstrativos econômico-financeiros apresentados pela própria licitante, com a consequente **desclassificação da proposta**, caso não seja demonstrada sua exequibilidade, nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A **revisão da habilitação da LOCALIZE**, diante das desconformidades documentais demonstradas, especialmente a ausência da declaração obrigatória prevista nos itens 14.2 e

Rua Francisco Bento, 205
Hanhang Park I, CEP 79003-030
Campo Grande - MS

(67) 3014-0521
(67) 9829-5869

trackland@trackland.com.br
www.trackland.com.br



14.10.4 e o atendimento ao item 14.10.5, determinando-se sua **inabilitação caso não seja comprovado o cumprimento válido das exigências editalícias**, observados os limites legais das diligências e o disposto no item 14.4 do Edital;

e) A verificação da regularidade técnica e regulatória do equipamento efetivamente ofertado, mediante comprovação da homologação correspondente perante a ANATEL, distinguindo-se o certificado de conformidade apresentado pela LOCALIZE do certificado de homologação expedido pela Agência;

f) A observância do efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.8 do Edital, até a decisão final da autoridade competente, assegurando-se a publicidade e a devida motivação dos atos decisórios;

g) Caso não haja reconsideração integral da decisão recorrida, requer-se o encaminhamento obrigatório do presente recurso, devidamente instruído, à **autoridade superior competente**, para apreciação e julgamento, na forma e nos prazos previstos no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com o enfrentamento expresse dos fundamentos apresentados;

h) Por fim, esta Recorrente resguarda expressamente seu direito de representar perante os órgãos de controle competentes, inclusive o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), caso necessário, para apreciação de eventuais irregularidades não sanadas na esfera administrativa, no legítimo exercício do direito de petição e de fiscalização da legalidade dos atos administrativos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
CAMILLO DUTRA BAZZANO
Data: 09/10/2026 09:20:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAMILLO DUTRA BAZZANO
Sócio Administrador
CPF nº 014.039.041-38

05.738.058/0001-50
TRACK LAND LTDA
Rua Francisco Bento, 206
B. Itanhanga Park - Cep 79.003-030
Campo Grande - MS

 Rua Francisco Bento, 206
Itanhanga Park | CEP 79003-030
Campo Grande - MS

 (67) 3014-0521
 (67) 9829-5869

 trackland@trackland.com.br
 www.trackland.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.723/2026**

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA

A empresa **RADIONET LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **03.304.610/0001-77**, com sede na Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 1608, Emp. Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-460, vem, tempestivamente, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta sob o fundamento de inexequibilidade, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

A RADIONET LTDA participou do Pregão Eletrônico nº 033/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, para 42 veículos, pelo período de 12 meses.

A Recorrente ofertou proposta com valor compatível com sua estrutura de custos e com o praticado no mercado, inclusive inferior ao cobrado em contratos ativos com outros entes públicos.

Instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a Recorrente apresentou, tempestivamente, os seguintes documentos:

- a) NFS-e nº 2745 (DOC 01) – Nota fiscal emitida em 03/09/2026 para o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado da Bahia (CNPJ: 35.353.243/0001-98), comprovando a prestação de serviços idênticos ao objeto deste pregão ao valor unitário de R\$ 53,90 por veículo/mês, totalizando contrato com 826 unidades;
- b) NFS-e nº 2489 (DOC 02) – Nota fiscal emitida em 06/08/2026 para o Município de Palmeira das Missões/RS (CNPJ: 88.541.354/0001-94), comprovando a prestação dos mesmos serviços ao valor unitário de R\$ 50,72 por veículo/mês;
- c) Análise Econômica de Exequibilidade (DOC 03) – Estudo detalhado assinado pelo Sócio Administrador, Sr. Antônio Alves de Araújo Neto, demonstrando: (i) Retorno sobre o Investimento de 125,41%; (ii) Payback inferior a 10 meses; (iii) rentabilidade aproximadamente 8,96 vezes superior à taxa Selic (14% a.a.).

Registre-se que a apresentação dos documentos acima ocorreu em cumprimento à **Diligência nº 1**, aberta pelo Pregoeiro em **03/09/2026 às 15h49**, com prazo de resposta fixado para

Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 1608
, Emp. Charles Darwin
Ilha do Leite, Recife – PE
CEP: 50.070-460
Tel: (81) 9 7906-8504
CNPJ: 03.304.610/0001-77



RadioNET

08/09/2026 às 15h00, na qual se solicitou expressamente a “Planilha de Composição de custos para verificar a exequibilidade da proposta”. Conforme comprova o próprio sistema eletrônico da BLL, a Recorrente respondeu à diligência dentro do prazo estabelecido, estando o status registrado como **“Respondida”**.

Não obstante o cumprimento integral da diligência e a documentação robusta apresentada, a Administração manteve a desclassificação sem apresentar fundamentação específica capaz de indicar qual elemento dos documentos entregues seria falso, insuficiente ou incompatível com a exequibilidade da proposta. A simples manutenção da decisão após o atendimento da diligência, sem qualquer motivação concreta, configura violação ao dever de fundamentação das decisões administrativas e frustra a própria finalidade do instituto da diligência. Contra essa decisão é que se insurge o presente recurso.

II – DO DIREITO

1. Da inexecutabilidade como conceito jurídico indeterminado e do ônus da prova da Administração

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §1º, autoriza a desclassificação de proposta com “preço manifestamente inexequível”. O advérbio “manifestamente” não é acidental: exige que a inexecutabilidade seja evidente, notória, incontestável — e não mera presunção decorrente de valor abaixo da estimativa do órgão.

Para contratos de serviços, diferentemente das obras e serviços de engenharia (que possuem critério aritmético expresso em lei), não existe percentual automático que determine a inexecutabilidade. O TCU consolidou esse entendimento no Acórdão nº 1.455/2018 – Plenário, citado no próprio item 13.3 deste Edital, ao exigir análise casualística e fundamentada.

Ao receber a documentação de exequibilidade e mesmo assim manter a desclassificação sem apontar especificamente qual elemento apresentado é falso, inconsistente ou insuficiente, a Administração inverteu ilegitimamente o ônus da prova e feriu os princípios da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e da proporcionalidade.

2. Da prova documental irrefutável da exequibilidade

A Recorrente demonstrou, por meio de notas fiscais eletrônicas autênticas — verificáveis nos portais oficiais da NFS-e —, que presta o mesmo tipo de serviço para entes públicos de grande porte a valores unitários iguais ou inferiores ao ofertado neste Pregão:

- **Fundo Estadual de Segurança Pública/BA:** R\$ 53,90/veículo/mês – contrato ativo com 826 veículos (DOC 01);
- **Município de Palmeira das Missões/RS:** R\$ 50,72/veículo/mês – contrato ativo com base em Pregão Eletrônico nº 317/2023 (DOC 02).

Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 1606
, Emp. Charles Darwin
Ilha do Leite, Recife – PE
CEP: 50.070-460
Tel: (81) 9 7906-8504
CNPJ: 03.304.610/0001-77



RadioNET

Esses contratos estão em plena execução, o que per si afasta qualquer alegação de inexecução: a empresa já entrega, em condições onerosas e continuadas, serviço idêntico a preços iguais ou menores do que o ora ofertado.

3. Da solidez da análise econômico-financeira

A Análise Econômica de Exequibilidade (DOC 03) demonstrou que:

- O investimento total em implantação e operação é de R\$ 16.054,41;
- A receita líquida projetada é de R\$ 15.311,31, resultando em ROI de 125,41%;
- O Payback do investimento é inferior a 10 meses, dentro da vigência contratual;
- A vida útil dos equipamentos é de 10 anos (120 meses), gerando receita nos demais 110 meses caso o contrato não seja renovado;
- A rentabilidade supera em 8,96 vezes a taxa Selic (14% a.a.), demonstrando que o contrato é economicamente atrativo.

Ademais, como expressamente consignado na análise, não há determinação legal — nem na Lei 14.133/2021 nem neste Edital — no sentido de que o retorno do investimento deva ocorrer integralmente dentro dos 12 meses do contrato. A amortização pode e costuma ocorrer ao longo de múltiplos contratos, o que é prática regular e reconhecida no setor.

4. Da violação ao item 13.5 do Edital e ao princípio da diligência instrução

O item 13.5 do Edital prevê que “qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita”. A Recorrente não apenas apresentou os documentos solicitados, como também os apresentou de forma estruturada e fundamentada. Ao manter a desclassificação sem indicar qual elemento da prova é falso, inconsistente ou incapaz de demonstrar a exequibilidade, o Pregoeiro descumpriu o dever de fundamentação das decisões administrativas, previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

5. Da jurisprudência aplicável

O TCU tem reiteradamente assentado que, para serviços em geral, a aferição da inexecução exige análise concreta e motivada, não bastando a simples comparação com o preço de referência:

- Acórdão nº 1.455/2018 – TCU/Plenário: exige que a desclassificação por inexecução seja lastreada em elementos concretos, e não em mera presunção.
- Acórdão nº 2.170/2007 – TCU/Plenário: “para serviços, não há parâmetro legal automático de inexecução, devendo a Administração demonstrar concretamente a inviabilidade de execução”.

Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 1606
, Emp. Charles Darwin
Ilha do Leite, Recife – PE
CEP: 50.070-460
Tel: (81) 9 7906-8504
CNPJ: 03.304.610/0001-77



RadioNET

• Acórdão nº 746/2014 – TCU/Plenário: a apresentação de notas fiscais de contratos similares em execução é prova suficiente de exequibilidade, não podendo a Administração desconsiderá-las sem fundamentação.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a RADIONET LTDA:

- O CONHECIMENTO do presente recurso, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais e editalícios;
- O PROVIMENTO do recurso, com a REFORMA da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente por suposta inexecução;
- O RECONHECIMENTO da exequibilidade da proposta apresentada, conforme amplamente demonstrado pelos documentos acostados;
- O RETORNO da Recorrente à disputa, com a reclassificação de sua proposta e o prosseguimento do certame nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital;
- Subsidiariamente, caso V.Sa. entenda necessário, requer que sejam realizadas as diligências que entender pertinentes para melhor instrução do feito, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE, 09 de outubro de 2026.

ANTONIO ALVES DE ARAUJO
NETO:35397497487
487

Assinado de forma
digital por ANTONIO
ALVES DE ARAUJO
NETO:35397497487
Dados: 2026.10.09
11:44:44 -03'00'

ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO NETO
Sócio Administrador – RADIONET LTDA
CNPJ: 03.304.610/0001-77
CPF: 353.974.974-87 | RG: 2.044.933 – SDS/PE

Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 1606
, Emp. Charles Darwin
Ilha do Leite, Recife – PE
CEP: 50.070-460
Tel: (81) 9 7906-8504
CNPJ: 03.304.610/0001-77



RadioNET

DOCUMENTOS ANEXOS:

- DOC 01 – NFS-e nº 2745 – Fundo Estadual de Segurança Pública/BA (R\$ 53,90/veículo/mês)
- DOC 02 – NFS-e nº 2489 – Município de Palmeira das Missões/RS (R\$ 50,72/veículo/mês)
- DOC 03 – Análise de Viabilidade Econômica (ROI 125,41% | Payback < 10 meses)
- DOC 04 – Análise Econômica de Exequibilidade assinada digitalmente pelo Sócio Administrador

Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 1606
, Emp. Charles Darwin
Ilha do Leite, Recife – PE
CEP: 50.070-460
Tel: (81) 9 7906-8504
CNPJ: 03.304.610/0001-77



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Formosa do Rio Preto

Edição 1.621 | Ano 2026
26 de outubro de 2026
Página 58

NFS-e Nota Fiscal de Serviço eletrônico		DANFSe v2.0 Documento Auxiliar da NFS-e		Município: Recife / PE Ambiente Gerador: Sefin Nacional NFS-e Tipo de Ambiente: Produção	
CHAVE DE ACESSO DA NFS-E 26116 06220 33046 10000 17700 00000 00274 52609 44594 33948					
NÚMERO DA NFS-E 2745		COMPETÊNCIA DA NFS-E 03/09/2026		DATA E HORA DA EMISSÃO DA NFS-E 03/09/2026 10:03:30	
NÚMERO DA DPS 2745		SÉRIE DA DPS 00003		DATA E HORA DA EMISSÃO DA DPS 03/09/2026 00:00:00	
EMITENTE DA NFS-E Prestador do Serviço		SITUAÇÃO DA NFS-E NFS-e GERADA		FINALIDADE NFS-e REGULAR	
PRESTADOR /FORNECEDOR		CNPJ / CPF / NIF 03.304.610/0001-77		Inscrição Municipal 3629309	
Nome / Nome Empresarial RADIONET LTDA		E-mail -		Telefone -	
Endereço RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 231 SALA 1606 EMP CHARLES DARWIN - Ilha do Leite		Município / Sigla UF Recife / PE		Código IBGE / CEP 2611606 / 50070-460	
Simples Nacional da Data de Competência Não Optante		Regime de Apuração Tributária pelo Simples Nacional Não Informado			
TOMADOR /ADQUIRENTE		CNPJ / CPF / NIF 35.353.243/0001-98		Indicador Municipal Inscrição -	
Nome / Nome Empresarial FUNDO ESTADUAL DE SEGURANCA PUBLICA-BA		Município / Sigla UF Salvador / BA		Código IBGE / CEP 2927408 / 41745-002	
Endereço AV 4 AV. CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - 3ANDAR, 430 - Centro Adm da Ba		Email -		Telefone -	
INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e					
SERVIÇO PRESTADO		Código de Tributação Nacional / Municipal 110201 / -		Código da NBS 118023000	
Local da Prestação / Sigla UF / Pais Salvador / BA / BR					
Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. / -					
Descrição do Serviço SERVICO DE RASTR E MONIT DE VEICULOS C/SIST. GPS/GSM/GPRS UN 826 VL. UNIT. 53,9000 VL. TOTAL 44.521,40SERVICO DE RASTR E MONIT DE VEICULOS C/SIST. GPS/GSM/GPRS UN 79 VL. UNIT. 31,5440 VL. TOTAL 2.491,98 VENCIMENTO: 30/09/2026 REF. PERIODO 01/08/2026 A 31/08/2026					
TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL (ISSQN)		Tributação do ISSQN Operação tributável		Município de Incidência do ISSQN Salvador	
Regime Especial de Tributação Nenhum		Tipo de Imunidade -		Suspensão da Exigibilidade do ISSQN Não	
Benefício Municipal -		Cálculo do BM -		Total Deduções/Reduções -	
BC ISSQN R\$ 47.013,38		Alíquota Aplicada 5,00		Retenção do ISSQN Retido pelo Tomador	
TRIBUTAÇÃO FEDERAL (EXCETO CBS)		RRF R\$ 2.256,64		Contribuição Previdenciária - Retida -	
PIS - Débito Apuração Própria -		COFINS - Débito Apuração Própria -		Contribuições Sociais - Retidas -	
TRIBUTAÇÃO IBS/CBS		CST / cClassTrib 000		Indicador de Operação / Código IBGE Incidência /Município Incidência/ Sigla UF 100301 / 2927408 / Salvador / BA	
Exclusões e Reduções da Base de Cálculo R\$ 44.662,71		Base de Cálculo Após Exclusões e Reduções R\$ 44.662,71		Red Aliquota IBS / Red Aliquota CBS - / - / -	
Aliq. Efetiva Municipal - IBS 0		Valor Apurado Municipal - IBS R\$ 0,00		Aliq Efetiva Efetiva Estadual - IBS 0,1	
Valor Total Apurado - IBS R\$ 44,66		Alíquota CBS 0,9		Valor Apurado Estadual - IBS R\$ 44,66	
				Valor Total Apurado - CBS R\$ 401,96	
VALOR TOTAL DA NFS-E		VALOR DA OPERAÇÃO/SERVIÇO R\$ 47.013,38		Desconto Condicionado -	
Total das Retenções Federais R\$ 4.607,31		VALOR LÍQUIDO DA NFS-E R\$ 42.406,07		Desconto Incondicionado -	
				VALOR LÍQUIDO DA NFS-E + IBS/CBS R\$ 42.406,07	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES No 001/2026 TERMO ADITIVO AO CONTRATO No 066/2025/SSP/FESP - PROCESSO ADMINISTRATIVO No 020.4540.2024.0014515-41 - PREGÃO ELETRÔNICO No 007/2025-SSP-DG PAGAMENTO ATRAVES DE DEPOSITO EM NOSSA CONTA CORRENTE - BANCO 341 ITAU - AGENCIA: 1247 - CONTA CORRENTE No 58543-1 - E-mail do destinatario: ccc.apoio@ssp.ba.gov.br - Enviado so por E-mail.					
Totais Aproximados dos Tributos cfe. Lei nº 12.741/2012 Federais: 15,45 % Estaduais: 0 % Municipais: 5 %					

Certificação Digital: LXQNOKQR-ITWF4RLU-IXU4OXO9-MMCL6AQP

Versão eletrônica disponível em: <https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Formosa do Rio Preto

Edição 1.621 | Ano 2026
26 de outubro de 2026
Página 59

NFS-e Nota Fiscal de Serviço eletrônico		DANFSe v2.0 Documento Auxiliar da NFS-e		Município: Recife / PE Ambiente Gerador: Sefin Nacional NFS-e Tipo de Ambiente: Produção	
CHAVE DE ACESSO DA NFS-E 26116 06220 33046 10000 17700 00000 00248 92608 63330 61994				 A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e	
NÚMERO DA NFS-E 2489	COMPETÊNCIA DA NFS-E 06/08/2026	DATA E HORA DA EMISSÃO DA NFS-E 06/08/2026 17:52:02			
NÚMERO DA DPS 2489	SÉRIE DA DPS 00003	DATA E HORA DA EMISSÃO DA DPS 06/08/2026 00:00:00			
EMITENTE DA NFS-E Prestador do Serviço	SITUAÇÃO DA NFS-E NFS-e GERADA	FINALIDADE NFS-e REGULAR			
PRESTADOR /FORNECEDOR		CNPJ / CPF / NIF 03.304.610/0001-77	Inscrição Municipal 3629309	Telefone -	
Nome / Nome Empresarial RADIONET LTDA			E-mail -		
Endereço RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 231 SALA 1606 EMP CHARLES DARWIN - Ilha do Leite			Município / Sigla UF Recife / PE	Código IBGE / CEP 2611606 / 50070-460	
Simples Nacional da Data de Competência Não Optante			Regime de Apuração Tributária pelo Simples Nacional Não Informado		
TOMADOR /ADQUIRENTE		CNPJ / CPF / NIF 88.541.354/0001-94	Indicador Municipal Inscrição -	Telefone -	
Nome / Nome Empresarial MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSOES			Município / Sigla UF Palmeira das Missões / RS	Código IBGE / CEP 4313706 / 98300-000	
Endereço PCA NASSIB NASSIF, 381 EDIF - CENTRO			Email -		
INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e					
SERVIÇO PRESTADO	Código de Tributação Nacional / Municipal 110201 / -	Código da NBS 118023000	Local da Prestação / Sigla UF / País Palmeira das Missões / RS / BR		
Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. / -					
Descrição do Serviço SERVICO DE RASTR E MONIT DE VEICULOS C/SIST. GPS/GSM/GPRS UN 1 VL. UNIT. 50,7200 VL. TOTAL 50,72 VENCIMENTO: 30/08/2026 REF. PERIODO 01/07/2026 A 31/07/2026					
TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL (ISSQN)		Tributação do ISSQN Operação tributável	Município de Incidência do ISSQN Palmeira das Missões	País Resultado da Prestação do Serviço -	
Regime Especial de Tributação Nenhum	Tipo de Imunidade -	Suspensão da Exigibilidade do ISSQN Não	Número Processo Suspensão -		
Benefício Municipal -	Cálculo do BM -	Total Deduções/Reduções -	Desconto Incondicionado -		
BC ISSQN R\$ 50,72	Alíquota Aplicada 4,00	Retenção do ISSQN Retido pelo Tomador	ISSQN Apurado R\$ 2,03		
TRIBUTAÇÃO FEDERAL (EXCETO CBS)		RRF R\$ 2,43	Contribuição Previdenciária - Retida -	Contribuições Sociais - Retidas -	
PIS - Débito Apuração Própria -	COFINS - Débito Apuração Própria -	Descrição Contribuições Sociais Retidas -			
TRIBUTAÇÃO IBS/CBS		CST / cClassTrib 000	Indicador de Operação / Código IBGE Incidência /Município Incidência/ Sigla UF 100301 / 4313706 / Palmeira das Missões / RS		
Exclusões e Reduções da Base de Cálculo R\$ 48,69	Base de Cálculo Após Exclusões e Reduções R\$ 48,69	Red Aliquota IBS / Red Aliquota CBS - / - / -	Aliquota - IBS UF/ IBS Mun 0,1 / 0		
Aliq. Efetiva Municipal - IBS 0	Valor Apurado Municipal - IBS R\$ 0,00	Aliq Efetiva Efetiva Estadual - IBS 0,1	Valor Apurado Estadual - IBS R\$ 0,05		
Valor Total Apurado - IBS R\$ 0,05	Aliquota CBS 0,9	Aliquota Efetiva - CBS 0,9	Valor Total Apurado - CBS R\$ 0,44		
VALOR TOTAL DA NFS-E		VALOR DA OPERAÇÃO/SERVIÇO R\$ 50,72	Desconto Condicionado -	Desconto Incondicionado -	
Total das Retenções Federais R\$ 4,46	VALOR LÍQUIDO DA NFS-E R\$ 46,26	Total do IBS/CBS R\$ 0,49	VALOR LÍQUIDO DA NFS-E + IBS/CBS R\$ 46,26		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELACAO EM ANEXO - SEC. DE ADMINISTRACAO - TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO No 80/2024 PREGAO ELETRONICO No 317/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO No 6475/2023 - PAGAMENTO ATRAVES DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE - BANCO 341 ITAU - AGENCIA 1247 - CONTA CORRENTE No 58.543-1 - E-mail do destinatario:despesa@palmeiradasmissoes-rs.com.br - Enviado so por E-mail.					
Totais Aproximados dos Tributos cfe. Lei nº 12.741/2012 Federais: 15,45 % Estaduais: 0 % Municipais: 5 %					

Certificação Digital: LXQNOKQR-ITWF4RLU-IXU4OXO9-MMCL6AQP

Versão eletrônica disponível em: <https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Análise Viabilidade Econômica	
Prazo do Contrato (meses)	12
Quantidade	42
Investimento	
Equipamentos de Rastreamento	8.069,13
Acessórios	666,12
Instalação	4.140,00
Deslocamento	1.060,00
Hospedagem	2.100,00
Alimentação	980,00
Total do Investimento	12.209,13
Custo Operação	
Custo Telecom (Chips/Links)	2.142,00
Suporte Técnico e de TI	434,88
Custo administrativo	724,80
Custo eventuais manutenções	543,60
Total Custo Operação	3.845,28
Total Custos Implantação e Operação	16.054,41
Receita	
Valor do contrato	36.240,00



Impostos (Lucro Presumido)	
ISS (5%)	1.812,00
PIS (0,65%)	235,56
COFINS (3%)	1.087,20
IRPJ (4,8%)	1.739,52
Total Impostos	4.874,28
Receita líquida	15.311,31
Retorno do Investimento (%)	125,41
Payback Investimento (meses)	9,57
Taxa Selic (a.a.)	14,00



ANÁLISE ECONOMICA DE EXEQUIBILIDADE

A
PREFEITURA DE FORMOSA DE RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.723/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

Prezado Senhor,

Conforme solicitado segue abaixo comprovação da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa RADIONET LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.304.610/0001-77, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO n.º 033/2026 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, incluindo sistema de gerenciamento de veículos e condutores com acesso a web, para gestão da frota, acesso via mobile (por aplicativos ou web em smartphone ou tablet), fornecimento de equipamentos a título de comodato, componentes, licenças de uso de software, serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico, garantia de funcionamento e certidão do produto junto a ANATEL, visando o controle da frota municipal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A RADIONET LTDA possui contratos com órgão público, cujo objeto licitado é semelhante ao do edital supramencionado, a exemplo do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANCA PUBLICA- BA -, cujo valor unitário mensal por veículo é de R\$ 53,90, MUNICIPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, cujo valor unitário mensal por veículo é de R\$ 50,72. (**docs 01 e 02**).

- Análise do Investimento pelo método da TAXA MÍNIMA de ATRATIVIDADE

O retorno do investimento no contrato é de 125,41 % (Resultado/(Investimento implantação + Custo de operação) x 100), considerando a taxa de mínima de atratividade a taxa Selic, cuja valor é de 14 % a.a., sendo o resultado, aproximadamente, 8,96 vezes mais rentável, aplicando os recursos no contrato de prestação de serviço de rastreamento, do que aplicando-se no mercado financeiro (**doc. 03**).

- Análise do Investimento pelo método do Payback do Investimento

A vida útil estimada dos equipamentos é de 10 anos (120 meses), sendo o Payback inferior a 10 MESES, podendo este, portanto, gerar receita durante os demais 110 meses.

Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 1608
, Emp. Charles Darwin
Ilha do Leite, Recife – PE
CEP: 50.070-460
Tel: (81) 9 7906-8504
CNPJ: 03.304.610/0001-77



RadioNET

Ressaltamos que, caso o contrato não seja renovado, a amortização do investimento nos equipamentos se dará em outros contratos, não havendo, portanto, justificativa para alegações por parte de outras licitantes, que optarem em fazer a amortização do investimento no prazo inferior ao da proposta ofertada, sob a alegação de que a mesma é inexequível, cabendo a cada licitante determinar, a seu critério, o prazo de amortização que assim desejar.

Importante registrar, que não existe nenhuma determinação na Lei 14.133, nem em edital, no sentido que o retorno do investimento deve se dar no período de até 12 meses.

Assim sendo, atestamos a nossa capacidade de execução dos serviços nos termos da proposta apresentada.

Ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Recife, 08 de setembro de 2026.

ANTONIO ALVES
DE ARAUJO
NETO:3539749748
7

Assinado de forma digital
por ANTONIO ALVES DE
ARAUJO NETO:35397497487
Dados: 2026.09.08 14:19:13
+03'00'

Antônio Alves de Araújo Neto
Sócio Administrador
RG nº 2.044.933 – SDS/PE
CPF nº 353.974.974-87

Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 1608
, Emp. Charles Darwin
Ilha do Leite, Recife – PE
CEP: 50.070-460
Tel: (81) 9 7906-8504
CNPJ: 03.304.610/0001-77



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO
PRETO/BA**

Pregão Eletrônico nº 033/2026
Processo Administrativo nº 2.723/2026
Secretaria Solicitante: Secretaria de Transportes
Critério de Julgamento: Menor preço por lote (Lote Único), com inversão de fases
Recorrente: TRACK LAND LTDA.
Recorrida: LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA.
Objeto: Serviço de rastreamento e monitoramento de veículos

A empresa LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.486.668/0001-38, sediada na Rua Itatuba, nº 201, Edf. Cosmopolitan Mix, Salas 1109 e 1110, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP 40.279-700, neste ato representada por seu administrador, Carlos Henrique Bacellar, inscrito no CPF sob o nº 677.617.985-91; vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por TRACK LAND LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.738.058/0001-50 ("Recorrente"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram apresentadas pela Recorrente em 08/10/2026. Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, conforme o item 16.3 do Edital, contado da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Considerando a divulgação da interposição em 10/10/2026 e o feriado nacional de 12/10/2026, a presente manifestação, protocolada em 15/10/2026, é tempestiva.



II. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta e a manutenção da habilitação desta Recorrida, vencedora do lote único do certame, sustentando, em síntese:

- (I) ausência de acesso, na plataforma BLL, à resposta da Diligência nº 5;
- (II) indício de inexecuibilidade, por ser o lance final (R\$ 84.590,00) inferior a 50% do orçamento estimado (R\$ 193.948,32);
- (III) descompasso entre o valor do contrato e a receita registrada na DRE de 2025;
- (IV) ausência das declarações exigidas nos itens 14.2, 14.10.4 e 14.10.5 do Edital; e
- (V) insuficiência do Certificado de Conformidade UL-BR 23.0189 para comprovar a homologação ANATEL do rastreador RST-MINI-4G.

Registre-se, desde logo, que a própria Recorrente reconhece, em diversas passagens de suas razões, que:

- (a) esta Recorrida respondeu tempestivamente à Diligência nº 5;
- (b) o deságio em relação ao orçamento não autoriza desclassificação automática; e
- (c) os dados da DRE não constituem critério de habilitação nem limite de faturamento.

O recurso, portanto, não aponta ilegalidade concreta, pretendendo, essencialmente, que a Administração refaça juízos que já foram regularmente realizados.

Como se demonstrará, nenhuma das alegações justifica a reforma da decisão recorrida.

III. PRELIMINARMENTE: DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 44, § 3º DO DECRETO LEI n. 10.024/2019.

Nos termos do art. 44, § 3º, do Decreto Lei nº 10.024/2019 e do item 16.2 do Edital, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente e de forma motivada, “indicando contra quais decisões pretende recorrer e os motivos”, sob pena de preclusão.

Ocorre que a intenção registrada pela Recorrente em 06/10/2026, às 11h10min04s, limitou-se a consignar: “manifestamos nossa intenção recursal que será explanado na respectiva peça” (sic). Não houve, portanto, a indicação mínima da decisão impugnada nem dos motivos da insurgência, ainda que de forma sucinta.



Diante da inobservância de regra expressa do Edital e da legislação de regência, em especial do art. 44, § 3º, do Decreto nº 10.024/2019, **operou-se a decadência do direito de recorrer.**

A jurisprudência é firme nesse sentido, conforme se extrai do seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. FASE RECURSAL. INTENÇÃO DE RECORRER. DEVER DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REQUISITO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. No que tange à fase recursal do pregão, previsto que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. 3. A intenção de recorrer não se confunde com as razões recursais. Aquela consiste na manifestação dos motivos do recurso, com indicação mínima e expressa, contra qual (is) decisão (ões) o recurso é interposto, não sendo suficiente para tanto a fundamentações genéricas, tais como descumprimento ao edital e à licitação. 4. Nos termos do art. 4º, inciso XX da Lei 10.520/2002 e do art. 10, inciso XX do Decreto Distrital 23.460/2002, a intenção recursal, desmotivada e genérica, resulta na decadência do direito de recorrer com a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. 5. No caso, não se desincumbindo a impetrante/apelante de demonstrar a ilegalidade do ato administrativo inquinado (decisão que rejeitou a interposição de recurso administrativo em sede de pregão por falta de motivação idônea da intenção de recorrer), e, por consequência, a certeza e a liquidez do direito alegado, não se faz possível a intervenção e o controle judiciais do ato administrativo, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança pleiteada. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, 4ª Turma Cível, Apelação Cível nº 0714652-74.2021.8.07.0001, Acórdão nº 1655060, Rel. Des. Soníria Rocha Campos D'Assunção, j. 01/02/2023, publ. 08/02/2023)

A motivação da intenção não precisa antecipar todas as razões recursais, mas deve ser minimamente concreta e vinculada ao ato impugnado, permitindo identificar a insurgência e viabilizar o recurso.

Assim, diante da inexistência de motivação da intenção recursal, a Recorrida requer que o recurso não seja conhecido, em razão da decadência do direito de recorrer, exercido em desconformidade com as regras do Edital e da legislação aplicável. Ainda que assim não se entenda, as alegações da Recorrente são improcedentes, como se passa a demonstrar.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da Diligência nº 5: inexistência de prejuízo e perda de objeto do pedido de vista

A Recorrente reconhece expressamente que esta Recorrida respondeu à Diligência nº 5 em 08/09/2026, às 13h58min18s, mediante o envio do arquivo "COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E PROPOSTA ATUALIZADA.pdf", e declara que "não afirma a



inexistência do arquivo nos autos internos”. Esta Recorrida, portanto, cumpriu integral e tempestivamente o que lhe foi determinado, restringindo-se a controvérsia suscitada à forma de exibição dos anexos de diligência na interface de consulta da plataforma BLL.

Eventual limitação de exibição da plataforma não pode ser imputada à licitante, tampouco conduz à invalidação da aceitação da proposta. A Lei nº 14.133/2021 orienta-se pelo saneamento das irregularidades, reservando a invalidação de atos às hipóteses em que o saneamento não seja possível e houver prejuízo concreto ao interesse público (art. 147), o que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a fim de afastar qualquer dúvida e prestigiar a transparência do certame, esta Recorrida junta às presentes contrarrazões a íntegra da planilha de composição de custos e da proposta readequada apresentadas na Diligência nº 5 e manifesta expressa concordância com sua disponibilização a todos os licitantes.

Com isso, resta prejudicado o pedido de vista e de “recomposição da etapa processual” formulado no item “b” do recurso, cuja eventual reabertura apenas retardaria a contratação de serviço continuado de interesse da Secretaria de Transportes, sem qualquer utilidade para o certame.

IV.2. Da exequibilidade do preço ofertado

IV.2.1. Inexistência de inexecuibilidade do preço

A própria Recorrente admite que o patamar inferior a 50% do orçamento, extraído do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e citado “como referência interpretativa”, constitui mero indício, que “não autoriza exclusão automática”. Tal entendimento encontra-se consolidado no Tribunal de Contas da União, que trata os parâmetros objetivos de inexecuibilidade como presunção relativa, passível de ser afastada mediante demonstração da licitante (Súmula TCU nº 262; Acórdão nº 465/2024-Plenário; e o próprio Acórdão nº 963/2024-Plenário, invocado pela Recorrente).

No caso, esse foi precisamente o procedimento adotado. Com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.5 do Edital, a Administração instaurou a Diligência nº 5, exigiu planilha de composição de custos “sob pena de desclassificação caso não seja apresentada ou não comprove ser o preço exequível” e, após examiná-la, aceitou a proposta. Demonstrada a exequibilidade e acolhida a demonstração pela autoridade competente, restou superado o indício apontado.

Ademais, o dispositivo invocado pela Recorrente favorece esta Recorrida. O parágrafo único do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 estabelece que a inexecuibilidade



“só será considerada após diligência do agente de contratação (...) que comprove”, cumulativamente:

“I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Como se vê, cabe à Administração comprovar, simultaneamente, ambos os requisitos para que se cogite da desclassificação. No caso, a diligência realizada não constatou qualquer deles e culminou na aceitação da proposta. A Recorrente, por sua vez, não demonstra nenhum dos requisitos, limitando-se a apresentar simulações que ela própria qualifica como “teste aritmético ilustrativo” e “não como afirmação de custos reais da LOCALIZE”.

IV.2.2. Da compatibilidade do preço com o mercado

O preço ofertado por esta Recorrida está em linha com as demais propostas do certame. Conforme o próprio histórico transcrito no recurso, ao menos quatro licitantes, a saber, RADIONET (R\$ 36.240,00), QUALYSAT, JN RASTREAMENTO e TEXVN, ofertaram valores inferiores ao desta Recorrida, que somente passou a deter a melhor oferta após a desclassificação daquelas empresas. A convergência de diversas propostas independentes em patamar significativamente inferior ao estimado indica que o orçamento de referência se encontra acima dos preços praticados no mercado.

Em termos unitários, o valor ofertado corresponde a R\$ 167,84 por veículo/mês (504 unidades-mês),

IV.2.3. Da cobertura, pela composição de custos, de todas as obrigações do

Termo de Referência

A Recorrente sustenta que a planilha deve contemplar todos os componentes do Termo de Referência, o que efetivamente ocorre.

As simulações de custos iniciais de R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00 constantes do recurso consistem, segundo a própria Recorrente, em “teste aritmético ilustrativo” e “não como afirmação de custos reais”. Tais hipóteses, formuladas sem base na composição efetivamente apresentada, não infirmam a demonstração acolhida pela Administração, notadamente diante da juntada da planilha nos autos certame eletrônico.

Por fim, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração constitui objetivo expresso do processo licitatório (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). A desclassificação de proposta cuja exequibilidade foi demonstrada



em diligência, preservando o objetivo preservação do erário com a correspondente justificativa técnica.

IV.3. Da irrelevância da DRE de 2025 para a aferição da exequibilidade

A Recorrente compara o valor do contrato com a receita de serviços registrada na DRE de 2025, embora reconheça que essa comparação “não pretende transformar a receita passada em teto legal de contratação” e que não se pode “presumir insuficiência de capital de giro apenas pelo faturamento histórico”. Tal ressalva decorre do art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a exigência de valores mínimos de faturamento anterior para fins de qualificação econômico-financeira.

Se o faturamento pretérito não pode ser exigido como requisito de habilitação, tampouco pode ser utilizado, por via transversa, como fundamento para a desclassificação da proposta. A exequibilidade é aferida a partir da composição de custos do objeto licitado, já apresentada e aceita, e não do volume de receitas obtido pela licitante em exercício anterior. Interpretação diversa restringiria indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

A capacidade econômico-financeira desta Recorrida foi aferida na forma e pelos critérios definidos no Edital, notadamente os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, todos atendidos, com habilitação regularmente reconhecida.

Registre-se, ainda, que o valor contratual será remunerado ao longo de 12 meses, o que corresponde a cerca de R\$ 7.049,17 mensais, e que a própria DRE invocada pela Recorrente registra resultado positivo no exercício de 2025, circunstância que evidencia a regularidade econômico-financeira desta Recorrida.

IV.4. Da regularidade da habilitação

IV.4.1. Da inversão de fases e da vedação do art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

O Pregão Eletrônico nº 033/2026 foi processado com inversão de fases, de modo que a habilitação antecedeu a disputa de lances (item 14.4 do Edital). A documentação de habilitação desta Recorrida foi apresentada em 02/09/2026, examinada pelo Pregoeiro e julgada regular, o que permitiu sua participação na fase de lances, encerrada em 03/09/2026. Para essa hipótese, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

“Art. 64. (...) § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”



A alegada ausência de declarações não constitui fato superveniente nem “só conhecido após o julgamento”. Os documentos de habilitação estavam disponíveis na plataforma desde 02/09/2026, tendo sido examinados pela própria Recorrente, conforme demonstra a captura de tela “Documentos do participante” reproduzida na Figura 3 do recurso. Encerrada a habilitação, com juízo positivo da Administração, a matéria não autoriza a exclusão desta Recorrida, nos exatos termos do dispositivo legal acima transcrito, invocado pela própria Recorrente sem a demonstração da exceção nele prevista.

IV.4.2. Da declaração de reserva de cargos (itens 14.2 e 14.10.4 do Edital)

Ainda que não tenha sido juntado, o que se admite a título argumentativo, a hipótese seria de falha meramente formal e plenamente sanável, a atrair a incidência do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais não importará o afastamento do licitante, bem como do art. 64, § 1º, do mesmo diploma, que autoriza o saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”.

IV.4.3. Da declaração de conhecimento das condições locais (item 14.10.5 do Edital)

Quanto ao item 14.10.5, a própria Recorrente reconhece que a proposta desta Recorrida contém declaração de que possui “pleno conhecimento das condições em que os trabalhos serão desenvolvidos” e concorda com as disposições do Edital, e afirma não pretender “impor redação sacramental”.

O conteúdo exigido pelo art. 67, VI, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 14.10.5 do Edital, qual seja, a ciência das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, está integralmente contido na declaração apresentada, que integra a documentação desde 02/09/2026. Ademais, o objeto (instalação de rastreadores em veículos da frota e monitoramento remoto) não envolve condições locais peculiares que demandem avaliação prévia. De todo modo, junta-se a declaração específica.

IV.5. Da homologação do equipamento ofertado perante a ANATEL

A Recorrente distingue o Certificado de Conformidade emitido pelo Organismo de Certificação Designado (UL-BR 23.0189) do Certificado de Homologação expedido pela ANATEL, distinção que não se controverte. Ocorre que o rastreador RST-MINI-4G ofertado é homologado pela Agência, com situação ativa no sistema oficial de consulta de produtos homologados da ANATEL, conforme Certificado de Homologação e extrato de consulta ora juntados.



O Certificado de Conformidade apresentado com a documentação é o documento técnico que fundamenta a homologação, na sistemática do Regulamento aprovado pela Resolução ANATEL nº 715/2019. O fato de figurar como requerente Multiportal Comércio e Serviços Ltda., fabricante/fornecedora do equipamento não afeta a regularidade, uma vez que a homologação se refere ao produto, independentemente do prestador de serviços que o utiliza.

Quanto ao período de validade indicado no Certificado de Conformidade (24/02/2023 a 23/02/2025), a própria Recorrente reconhece que ele “não demonstra automaticamente que uma homologação ANATEL eventualmente expedida esteja inválida”. A situação atual do produto está comprovada pelo extrato do cadastro oficial.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária qualquer complementação, a hipótese é de diligência, por se tratar de informação constante de registro público, verificável por consulta direta ao órgão emissor (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), e não de desclassificação.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão da decadência do direito de recorrer, nos termos da fundamentação exposta no Capítulo III;
- c) no mérito, caso superada a preliminar, o NÃO PROVIMENTO integral do recurso interposto por TRACK LAND LTDA., mantendo-se a aceitação e a classificação da proposta e a habilitação da Recorrida, com fundamento nos arts. 12, III, 59, § 2º, e 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
pede deferimento.

Salvador/BA, 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
CARLOS HENRIQUE BACELLAR
Data: 15/10/2026 19:22:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LOCALIZE CONNECT SIST. E SERV. EM RASTREAMENTO LTDA
CNPJ: 36.486.668/0001-38
CARLOS HENRIQUE BACELLAR, ADMINISTRADOR, CPF: 677.617.985-91





DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PCD

A
Prefeitura de FORMOSA DO RIO PRETO
Pregão Eletrônico nº 033/2026

A empresa **LOCALIZE CONNECT SISTEMAS E SERVIÇOS EM RASTREAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.486.668/0001-38, sediada na Rua Itatuba, Nº 201 – Edf. Cosmopolitan Mix Salas 1109 e 1110. CEP: 40.279 – 700 - Parque Bela Vista Salvador/Bahia. **DECLARA** que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Salvador/BA, 02 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
CARLOS HENRIQUE BACELLAR
Data: 02/09/2026 18:46:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LOCALIZE CONNECT SIST. E SERV. EM RASTREAMENTO LTDA
CNPJ: 36.486.668/0001-38





Certificado de Conformidade

Certificate of Conformity

Certificado/Certificate
UL-BR 23.0189

Emissão / Issue
24 de fevereiro de 2023
February 24, 2023

Revisão / Revision
24 de fevereiro de 2025
February 24, 2025

Validade / Expiration
23 de fevereiro de 2027
February 23, 2027



Reconhecer que o Solicitante / Acknowledge that the Certificate Holder

Multi Portal Comercio E Servicos Ltda

avaliou o produto / has had

Estação Terminal de Acesso

conforme o(s) documento(s) normativo(s) / evaluated according to the normative documents

Ato 1120 de 19/02/2018; Resolução 680 de 27/06/2017; Ato 14448 de 04/12/2017; ETSI TS 134 121-1 V9.1.0; 3GPP TS 36.521-1 V17.6.1; Ato7971/2023, 3GPP TS 36 523-1; RFC8200; ETSI TS 102 514; Resolução 757/2022, Resolução 772/2025

Act 1120 from 02/19/2018; ; Resolution 680 from 06/27/2017, Act 14448 from 12/04/2017; ETSI TS 134 121-1 V9.1.0;3GPP TS 36.521-1 V17.6.1; 3GPP TS 36 523-1; RFC2460; ETSI TS 102 514; Resolution 454 e Resolution 544

e atesta que o produto para telecomunicações está em conformidade com a regulamentação expedida ou adotada pela ANATEL.
and ensures that the telecommunications product complies with the regulations issued or adopted by ANATEL.

Rafael Parada
Program Owner

Digitally signed by RAFAEL DE OLIVEIRA
PARADA:32218566877
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=39157027000128, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=RAFAEL DE OLIVEIRA
PARADA:32218566877
Date: 2023.03.10 16:30:35 -03'00'
Adobe Acrobat Reader version: 2024.005.20421

UL do Brasil Certificações, Organismo de Certificação Designado (OCD) pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, segundo Ato nº 44313, de 17 de maio de 2004.

UL do Brasil Certificações, Designated Certification Body (OCD) by the National Telecommunications Agency - ANATEL, according to Act No. 44313, of May 17, 2004.

Página / Page: 1 / 4

Certificado de conformidade válido somente acompanhado das páginas de 1 a 4
Certificate of Conformity valid only if accompanied from pages 1 to 4

© 2023 UL LLC. All rights reserved.
Form-ULID-7178 - Rev. 8.1



Certificado de Conformidade

Certificate of Conformity

Certificado / Certificate: UL-BR 23.0189

Solicitante / Certificate Holder 3594348 **MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA –**
Rua Duque De Caxias, 46 B, PAVIMENTO SUPERIOR - CENTRO, ITAPEVA,
MG, 37655-000,BR
CNPJ: 13.477.510/0002-87

Fabricante / Manufacturer 3594348 **Multi Portal Comercio E Servicos Ltda**
Rua Duque De Caxias, 46 B, PAVIMENTO SUPERIOR - CENTRO, ITAPEVA,
MG, 37655-000,BR
CNPJ: 13.477.510/0002-87

Unidade Fabril/ Factory Unit 3594348 **Multi Portal Comercio E Servicos Ltda**
Rua Duque De Caxias, 46 B, PAVIMENTO SUPERIOR - CENTRO, ITAPEVA,
MG, 37655-000,BR
CNPJ: 13.477.510/0002-87

Modelo/ Model RST-MINI-4G

Modalidade de Avaliação da Conformidade / Conformity Assessment Model Certificação – definição de tipo de produto conforme LISTA DE REFERÊNCIA DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES
Certification – product type defined per TELECOMMUNICATION PRODUCTS REFERENCE LIST

Tipo de Serviço / Service Type Serviço Móvel Pessoal - SMP
Personal Mobile Service

Relatório de Avaliação da Conformidade Técnica (RACT) / Conformity Assessment Report BR3973/ Vol. 1/ Sec.10/ 2023

Características Técnicas Básicas / Basic Technical Characteristics

Additional Model(s):

O equipamento é um rastreador veicular que opera com tecnologia 4G com as seguintes características:

2G/3G/4G

Faixa de Frequências Tx (MHz)	Potência Máxima de Saída (W)	Designação de Emissões	Tecnologia
824 - 849	1,9633	200KG7W	GSM/GPRS – 850
898,5 – 901 907,5 – 915	1,862	200KG7W	GSM/GPRS – 900
1710 a 1785	0,8317	200KG7W	GSM/GPRS – 1800
1895 a 1900	1,0568	200KG7W	GSM/GPRS – 1900
898,5 a 901,0 907,5 a 915	0,1479	5M00G7W	HSUPA – 900
703 a 748	0,2051	3M00G7W 5M00G7W 10M0G7W 15M0G7W 20M0G7W	LTE-FDD-700
824 a 849	0,2037	1M40G7W 3M00G7W 5M00G7W 10M0G7W	LTE-FDD-850
898,5 a 901,0 907,5 a 915	0,2805	1M40G7W 3M00G7W 5M00G7W	LTE-FDD-900



Solutions

UL do Brasil Certificações – CNPJ 04.830.102/0001-95
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105 – 23º Andar
São Paulo – SP – Brasil - 04571-010 – <https://latam.ul.com/>

Página / Page: 2 / 4
Form-ULID-007178 – Rev. 8.1

Certificação Digital: LXQNOKQR-ITWF4RLU-IXU4OXO9-MMCL6AQP

Versão eletrônica disponível em: <https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Certificado de Conformidade

Certificate of Conformity

Certificado / Certificate: UL-BR 23.0189

1710 a 1785	0,2042	1M40G7W 3M00G7W 5M00G7W 10M0G7W 15M0G7W 20M0G7W	LTE-FDD-1800
1895 a 1900	0,2	1M40G7W 3M00G7W 5M00G7W 10M0G7W 15M0G7W 20M0G7W	LTE-FDD-1900
1920 a 1980	0,1641	5M00G7W 10M0G7W 15M0G7W 20M0G7W	LTE-FDD-2100
2500 a 2570	0,1923	5M00G7W 10M0G7W 15M0G7W 20M0G7W	LTE-FDD-2600

Bluetooth 2,4GHz

Faixa de Frequências (MHz)	Potência Máxima de Saída (W)	Designação de Emissões	Tecnologias	Tipo de Modulação	Velocidade de Transmissão (Mbps)	Padrão
2400 – 2483,5	0,0052	1M01F7D	FHSS – Salto em Frequência	GFSK	1	BT EDR
2400 – 2483,5	0,0058	1M29G7D	FHSS – Salto em Frequência	8DPSK	2	BT EDR
2400 – 2483,5	0,0039	661KF7D	DSSS – Sequência Direta	GFSK	1	BT LE

Equipamento utiliza módulo Quectel - EG915U-EU já homologado sob número 02755-22-07968, e tem sua homologação ligada à vigência do mesmo.

Alimentação: 9 – 35 Vcc.

Ensaio de SAR não aplicável: equipamento para utilização a mais de 20 cm do corpo do usuário, e instalado em local sem acesso do usuário.

O produto implementa protocolo IPv6.

Laboratório(s) de Ensaio / Testing Laboratory(s):

Relatório de ensaio / Test report	Laboratório / Laboratory	N.º do Relatório / Report No.	Data de Emissão / Issue Date
1	IPE - Instituto de Pesquisas Eldorado	LET-ID 2395-11274-01 - 01_00 Pt	2022-10-11
2	IPE - Instituto de Pesquisas Eldorado	LET-EMC-RE 2395-11274-01-C - 01_00 Pt	2022-10-24
3	IPE - Instituto de Pesquisas Eldorado	LET-IP6-RE 2395-11274-01-C RFC - 01_00 Pt	2022-11-23

Informações Adicionais / Additional Information:



UL do Brasil Certificações – CNPJ 04.830.102/0001-95
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105 – 23º Andar
São Paulo – SP – Brasil - 04571-010 – <https://latam.ul.com/>

Página / Page: 3 / 4
Form-ULID-007178 – Rev. 8.1

Certificação Digital: LXQNOKQR-ITWF4RLU-IXU4OXO9-MMCL6AQP

Versão eletrônica disponível em: <https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Certificado de Conformidade

Certificate of Conformity

Certificado / Certificate: UL-BR 23.0189

- Os produtos objeto do certificado de conformidade estão sujeitos à comprovação periódica de que mantém as características originalmente certificadas. Para fins de comercialização e uso é necessária a homologação da Agência conforme Resolução ANATEL n.º 715 de 23 outubro 2019.
The products covered by the certificate of conformity are subject to periodic evaluated to check if it maintains the originally certified characteristics. Before the commercialization and use of the product covered by this certificate, it must be homologated by Agency according ANATEL Resolution No. 715 of October 23, 2019.
- Este certificado aplica-se aos produtos ou equipamentos de telecomunicações idênticos à amostra avaliada e certificada. Quaisquer modificações no projeto ou no processo de fabricação obrigam o responsável a informar a UL do Brasil.
This certificate applies to products or telecommunications equipment identical to sample assessed and certified. Any modifications to the design or manufacturing process oblige the person responsible to inform UL do Brasil.
- Qualquer alteração no produto, incluindo a marcação, invalidará o presente certificado, salvo se o solicitante informar por escrito à UL do Brasil sobre esta modificação, a qual procederá à avaliação e decidirá quanto à continuidade da validade do certificado.
Any non-authorized changes performed in the product, including marking, will invalidate this certificate. UL do Brasil must be notified about any desired change. This notification will be analyzed by UL do Brasil that will decide about certificate force.
- Os produtos para telecomunicações podem ser submetidos a um Programa de Supervisão de Mercado, cujo objetivo é verificar se os produtos homologados pela ANATEL mantêm o atendimento aos Requisitos Técnicos.
Telecommunications products may be subject to a Market Supervision Program, the objective of which is to verify whether products approved by ANATEL maintain compliance with Technical Requirements.
- O requerente apresentou declaração em conformidade com os Requisitos de Segurança Cibernética para Equipamentos para Telecomunicações.
The applicant has submitted a declaration in compliance with the Cyber Security Requirements for Telecommunications Equipment.

Histórico de Revisões / Revisions History:

Revisão / Review	Data / Date	Descrição da Revisão / Revision Description
01	24/02/2025	Manutenção 2025
00	24/02/2023	Emissão Inicial / Initial issue
A última revisão substitui e cancela as anteriores / The last review replaces and cancels the previous ones		



UL do Brasil Certificações – CNPJ 04.830.102/0001-95
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105 – 23º Andar
São Paulo – SP – Brasil - 04571-010 – <https://latam.ul.com/>

Página / Page: 4 / 4
Form-ULID-007178 – Rev. 8.1

Certificação Digital: LXQNOKQR-ITWF4RLU-IXU4OXO9-MMCL6AQP

Versão eletrônica disponível em: <https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



CONVOCAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

**CONVOCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3088/2026**

Convocamos as licitantes participantes no Pregão Eletrônico nº 037/2026 – Processo Administrativo nº 3.088/2026, para a **retomada do certame, dia 29/10/2026, às 09h**, no Portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br. Informações complementares poderão ser obtidas através do telefone (77) 3616-2121. Formosa do Rio Preto - Ba, 26 de outubro de 2026.
Manoel Marques da Silva Filho - Pregoeiro.



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 13.654.454/0001-28, com sede na Praça da Matriz, nº 22, Centro, na cidade de Formosa do Rio Preto BA, CEP nº 47.990-000.

NOTIFICADA: HEMERSON MATIAS LIMA DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.127.584/0001-88, com sede na Rua Raimundo Soares e Silva, nº 32, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Santa Rita de Cássia – BA, CEP: 47.152-062, representada pelo seu Procurador, o Senhor Hemerson Matias Lima dos Santos, portador do RG sob o nº **.584.442-**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.947.825-**.

O **NOTIFICANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Senhor Manoel Afonso de Araújo, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 0182744205 SSP/BA e CPF nº 137.632.105-04 residente e domiciliado na Avenida 07 de setembro, nº 1270, nesta cidade, assistido juridicamente pelo Procurador Geral do Município, Sr. Arnaldo Rocha Serpa Filho, advogado, OAB/BA nº 42.136, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com os demais dispositivos legais vigentes, desejando prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidades futuras, nos termos do ordenamento jurídico pátrio vigente, e

CONSIDERANDO o princípio da legalidade administrativa, o qual nada mais é que a submissão do Estado à lei, ou seja, funda-se na ideia de que toda atividade da Administração Pública e de seus agentes deve ser exercida em conformidade com a lei. Em síntese, a administração nada pode fazer senão o que a lei determina;

CONSIDERANDO as normas constitucionais que se impõem à atuação da Administração Pública, especialmente que a Constituição Federal estabelece que o Estado, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade administrativa possui concepção muito estrita e rigorosa, não permitindo que a Administração Pública e seus agentes ultrapassem o permitido em lei;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Administração Pública de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações da empresa que contrata, para lhe prestar serviços, decorre de lei e da própria Constituição, na medida em que se utiliza de recursos públicos e, assim, seu desembolso exige o fiel cumprimento da prestação de serviços;

CONSIDERANDO que devem ser observados em todas as relações contratuais os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, nos termos dos artigos 421 e 422 do Código Civil;

CONSIDERANDO que a notificada foi contratada pelo Município de Formosa do Rio Preto-Bahia para fornecimento mobiliários em geral, eletroeletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática, visando atender às necessidades operacionais e administrativas da Prefeitura Municipal e suas diversas Secretarias, especificados no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação Pregão Eletrônico c/c Procedimento Auxiliar de Registros de Preços nº 015/2026.

CONSIDERANDO que o não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais e das especificações enseja a rescisão do contrato firmado e a aplicação das penalidades contratuais e legalmente previstas, nos termos dos artigos 137 e 119 da Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

(77) 3616-2125 / 2121 / 2112 www.formosadoriopreto.ba.gov.br [prefeituraformosadoriopretoba](https://www.instagram.com/prefeituraformosadoriopretoba)

Praça da Matriz, 22, Centro, Formosa do Rio Preto, Bahia, Cep: 47990-000



NOTIFICA:

A empresa **HEMERSON MATIAS LIMA DOS SANTOS**, ora **NOTIFICADA**, tendo em vista que foi solicitado a entrega dos produtos, junto a essa empresa, pela Secretaria Municipal de Governo e a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, respectivamente nas datas de 16/09/2026 e 08/09/2026, através da Solicitação de Fornecimento nº 3905/2026, nº 3632/2026 e nº 3461/2026, tendo sido expressamente estabelecido o prazo final de 20 (vinte) dias para a entrega, as secretarias reiteradamente através de solicitação via WhatsApp solicitou a entrega dos materiais, todavia, até a presente data desta notificação, o problema apresentado pela ausência dos objetos solicitados não fora solucionado, constatando, portanto a ausência da entrega dos objetos solicitados, que visam suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Reitera-se que tais afirmações caracterizam um claro descumprimento contratual por parte da empresa notificada, principalmente no que se refere a Cláusula Nona – Obrigações do Órgão Gerenciador, da Ata de Registro de Preços nº 009/2026, Processo Administrativo nº 1.400/2026, Pregão Eletrônico nº 015/2026.

Deste modo, solicitamos à Notificada, que preste esclarecimentos no prazo de 48 horas contados a partir do recebimento desta notificação, acerca do descumprimento parcial do objeto do contrato até a data da notificação, bem como, das medidas adotadas para o fiel cumprimento e o prazo para que os objetos sejam entregues, conforme previsto em contrato/termo de referência com o escopo de resolução amigável da presente questão, evitando, portanto, demanda judicial e sob pena de arcar com as penalidades previstas na Lei 14.133, e na Ata de Registro de Preços nº 009/2026, Processo Administrativo nº 1.400/2026, Pregão Eletrônico nº 015/2026 e nas demais previstas no ordenamento pátrio.

Formosa do Rio Preto, 21 de outubro de 2026.

MANOEL
AFONSO DE
ARAUJO:137632
10504
Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504 DN: cn=BL, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF AL, ou=(EM BRANCO), ou=22705510000000000000, ou=gerencial, ou=MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504 Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23

ARNALDO ROCHA
SERPA
FILHO:03237245585
Arnaldo Rocha Serpa Filho
Procurador Geral do Município
Portaria nº 464/2025
OAB/BA 42.136

Assinado de forma digital por ARNALDO ROCHA SERPA FILHO:03237245585 DN: cn=ARNALDO ROCHA SERPA FILHO, o=ICP-Brasil, ou=Procuradoria Geral do Município, ou=PRGM, ou=PRGM e CPF AL, ou=(EM BRANCO), ou=22705510000000000000, ou=gerencial, ou=ARNALDO ROCHA SERPA FILHO:03237245585 Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23

(77) 3616-2125 / 2121 / 2112 www.formosadoriopreto.ba.gov.br @prefeituraformosadoriopretoba

📍Praça da Matriz, 22, Centro, Formosa do Rio Preto, Bahia, Cep: 47990-000